

2378-36

FICHADO
ENTRADA

FICHADO
SAÍDA



D. G. E. 5.357-36
(Número de origem)

48

2

5766/36

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DIRECTORIA GERAL DE EXPEDIENTE

1936

CNT-5.766/36

Procedencia :

JOSÉ NUNES DA SILVA.-

Código:
Localização:
Caixa 063 Mg 05

1.ª SECCÃO

Assumpto .

AVOCAÇÃO DE PROCESSO.-

R. P.

Pap. BRAZIL - Rua Buenos Aires, 107 a 109 - Rio

Pacote 107

04-30-03
P-2378/36
22 de Abril

JORGE DE GODOY
ARMANDO MARTINS DE FREITAS
MAURIC EDUARDO RABELLO
ADVOGADOS

ALFANDEGA 48-32 AND. SALA 5
TELEPHONE 23-0066

RIO DE JANEIRO

fb. 2
Muniz
g.

Nº	5357
DATA	7/4/1936
MINISTRO	X
CONSEILHOR	
EXPEDIENTE	
CONTABILIDADE	
D. P. J.	
D. P. Com.	
D. P. Trabalho	
D. P. Fazenda	
D. P. Minas	
D. P. Justiça	
D. P. Saúde	
D. P. Educação	
D. P. Cultura	
D. P. Turismo	
D. P. Esportes	
D. P. Outros	

Exmo. Snr. Dr. AGAMEMNON MAGALHÃES,
M.D. MINISTRO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Hand
JCF

A. J. C. J.
Em 11/4/1936
Direção do Gabinete

JOSÉ NUNES DA SILVA, não se conformando, data venia, com os fundamentos da respeitável decisão proferida pela SEGUNDA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, no processo nº P. 31-36, no qual figura o ora SUPPLICANTE, como reclamante e são reclamados SOTO MAIOR & COMPANHIA, vem, com fundamento no art. 29 do DECRETO n. 22.132 de 25 de Novembro de 1932, requerer a V. Excia. que se sirva ordenar a avocação do referido processo, porquanto houve expressa violação do direito do SUPPLICANTE em face da referida decisão, conforme se demonstra nas alegações junto oferecidas.

P. DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, 7 de Abril 1936

p.p. Armando Martins de Freitas,
adv. inscrito
na O.A.B. sob
o n. 787.



De ordem do Director Geral,
à 1ª Secção
Em 14 de Abril de 1936
Secretario

Recibido no protocolo Lopez.
Em 7/4/1936.
Muniz

JORGE DE GODOY
ARMANDO MARTINS DE FREITAS
MAURICIO EDUARDO RABELLO
ADVOGADOS

ALFANDEGA 48-39 AND. SALA 5
TELEPHONE 23-0066

RIO DE JANEIRO

fl. 3
[Handwritten signature]

Alegações apresentadas por JOSÉ NUNES
DA SILVA, nos autos do processo n. P.
31-36, em que é reclamante e são recla-
mados SOTO MAIOR & COMPANHIA.

Exmo. Snr. MINISTRO.

- OS FATOS -

1. O caso de que trata o presente processo é de uma extrema simplicidade. O ALEGANTE foi admitido ao serviço da firma SOTO MAIOR & COMPANHIA em data de 2 de Junho de 1913. Quando já contava cerca de 22 anos e 7 meses de serviço, foi êle surpreendido com a sua demissão verificada aos 30 de Dezembro de 1935.

2. Nada justificando a inesperada deliberação da firma empregadora, uma vez que o ALEGANTE jamais incorrera em qualquer falta grave, tratou êle de pleitear a indenização que lhe assistia, em face do art. 81 do CÓDIGO COMERCIAL e da Lei n. 62 de 5 de Junho de 1935.

3. Convocada a firma RECLAMADA para uma conciliação, perante a PROCURADORIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO negou-se ela, embora não tivesse contestado os fatos, a atender o que lhe impunha a invocada legislação, sendo, à vista de sua recusa, submetido o processo à decisão da SEGUNDA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.

- A DECISÃO DA JUNTA -

4. A JUNTA, conhecendo do pedido, consubstanciado na petição e documentos de fls. 6 e seguintes, condenou a RECLAMADA a readmitir o ALEGANTE no lugar que anteriormente ocupava, nas mesmas condições e no gôso de todos os direitos sem interrupção de tempo de serviço, por

JORGE DE GODOY
ARMANDO MARTINS DE FREITAS
MAURICIO EDUARDO RABELLO
ADVOGADOS

ALFANDEGA 46-39 AND. SALA 5
TELEPHONE 23-0066

RIO DE JANEIRO

Fl. 4
- Freire
5

não militar contra si qualquer falta grave, invocando e aplicando, porém, para assim concluir, o Decreto n. 24.273 de 22 de Maio de 1934 que creou o INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS COMERCIA-RIOS e regulamentado pelo de n. 183 de 26 de Dezembro do mesmo ano.

- "NEM MESMO NA RÚSSIA"... -

5. Dando-se execução à decisão em apreço, foram as partes convocadas para uma audiência presidida pelo ilustre procurador dr. Sá FREIRE.

6. Exposta devidamente a situação, pelo ALEGANTE foi dito que estava de acôrdo com a parte conclusiva da decisão - isto é, em ser readmitido ao serviço da RECLAMADA, com todos os vencimentos e vantagens, sem interrupção de tempo de serviço.

7. Recusou-se, porém, a RECLAMADA em cumprir a referida decisão, porque -

... "conforme já decidiram o Ministério e a Justiça Federal, NÃO HÁ LEI EM PAÍS NENHUM DO MUNDO, NEM MESMO NA RÚSSIA, QUE OBRIGUE O EMPREGADOR A READMITIR O EMPREGADO AOS SEUS SERVIÇOS" .

(Fl. 24)

8. Tal afirmativa altamente desprimorosa e injusta para com a legislação do PAÍS que sempre se pode orgulhar de possuir um conjunto de leis verdadeiramente notável e não raro seguidas e adotadas em outras nações desta parte do continente - seria de estranhar si tivesse partido de um brasileiro, de uma firma brasileira, quando, de resto, se sabe que no tocante à legislação social o GOVÊNRO realizou, precipuamente, uma obra digna de encômios.

JORGE DE GODOY
ARMANDO MARTINS DE FREITAS
MAURICIO EDUARDO RABELLO
ADVOGADOS

ALFANDEGA 48-39 AND. SALA 5
TELEPHONE 23-0066

RIO DE JANEIRO

As. 5
Ar. 6

9. Entretanto, essa asseveração não é de admitir-se quando provém ela da firma SOTO MAIOR & COMPANHIA constituída integralmente por individuos estrangeiros (Vide certidão junta como doc. sob o n. 1, do Departamento Nacional da Industria e Comércio), mas que, entretanto, no Brasil, a-pesar-de sua legislação nem mesmo concebível no regime soviético, teve oportunidade de florescer e prosperar de tal forma que, sôbre representar uma das mais potentes organizações comerciais no País, obteve nesta época de crise mundial, durante o ano de 1935, um lucro excedente de 7.000 contos de réis!!!...

- A RAZÃO DETERMINANTE
DO PRESENTE RECURSO -

10. Conforme se consignou no item 6º destas alegações, o ALEGANTE em face da decisão da JUNTA estava pronto a acatar-lhe a determinação, isto é, voltar para o emprêgo que vinha exercendo no estabelecimento da RECLAMADA. Realmente, si o RECLAMANTE tivesse se recusado a tal, poderia, sem dúvida, ter a sua atitude taxada de incoerente. Na verdade, que mais poderia almejar senão a reparação integral de seus direitos, com a readmissão no lugar que anteriormente ocupava, asseguradas todas as vantagens inclusive as de não interrupção do tempo de serviço, uma vez que se sentia satisfeito com as funções exercidas e não solicitara porisso mesmo a sua dispensa?

11. E o propósito do ALEGANTE em acatar a decisão da JUNTA era, como é, indiscutivelmente sincero. Não temeria, como não teme, a pressão que de momento poderia sofrer nos primeiros instantes de seu reingresso na FIRMA RECLAMADA. Si, realmente, viesse a sofrer as consequências, talvez redobradas, da perseguição que lhe moveu um dos principais sócios de SOTO MAIOR & COMPANHIA, não menos estaria certo de que essa situação seria passageira. Passam os tempos, mudam os ho-

th. 6
sumary
y

homens, invertem-se situações...

Realmente, o autor de sua injusta despedida, não fôra seu companheiro de balcão? E quem poderia negar que o ALEGANTE que participava na FIRMA RECLAMADA da situação de preposto-interessado, não viria, daqui a certo tempo, ingressar na firma na qualidade de sócio?

12. As considerações ora feitas se tornam de mistér para justificar a procedência da avocação que se pleitea e a coerência do ALEGANTE admitindo a conclusão a que chegou a JUNTA. Efetivamente, é o ALEGANTE obrigado a reconhecer que a legislação de que se trata não chegou à perfeição de poder tornar compulsória as reintegrações de empregados. Falta-lhe, ainda, fôrça executória. As pessoas reclamadas, em casos tais, cumprem a decisão, si quiserem. Aliás, é sabido como o direito moderno cada vez mais autoriza a intervenção do ESTADO, investido dos poderes de polícia e de tutela, nas relações particulares de seus jurisdicionados, e, assim, não estará longe o dia em que se estabelecerão meios coercitivos capazes de tornar efetivas as decisões de tal jaez, da mesma sorte que o ESTADO, quando demite injustamente um funcionário, em face da entidade suprema que é a JUSTIÇA, é obrigado a acolher de novo a seu serviço, o funcionário demitido.

13. Mas, si a RECLAMADA se recusou a reintegrar o ALEGANTE, não poderá fugir à sanção alternativa que o seu ato injusto determinou, ou seja, a indenização pecuniária que lhe cabe.

14. De resto, e agora que se entrou no debate propriamente jurídico da questão, se não pode deixar de apreciar o aspecto da inconstitucionalidade de que se reveste o art. 90 do REGULAMENTO DO INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS COMERCÍARIOS, aprovado pelo DECRETO n. 183 de 24 de Dezembro de 1934, que assim se inscreve: -

JORGE DE GODOY
ARMANDO MARTINS DE FREITAS
MAURICIO EDUARDO RABELLO
ADVOGADOS

ALFANDEGA 48-39 AND SALA 5
TELEPHONE 23-0066

RIO DE JANEIRO

- 5 -

Handwritten signature and initials, possibly "H. S. Rabello" and "J. de Godoy".

- "A partir da data da publicação do Decreto n. 24.273 de 22 de Maio de 1934, o empregado nos estabelecimentos compreendidos no art. 7º e suas alíneas, que contarem mais de 10 anos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento, só poderá ser demitido por motivo de falta grave, desobediência, indisciplina, ou circunstância de fôrça-maior devidamente comprovados."

15. E foi baseada nessa disposição, aliás já fulminada de inconstitucional pêlo CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO, que a JUNTA decidiu mandando readmitir o ALEGANTE. Como decisão, fruto apenas de uma conciliação, ela era perfeitamente convinável aos interesses do ALEGANTE, como já se demonstrou.

16. Na realidade, o REGULAMENTO exorbitou em seu citado dispositivo, de vez que se não compraz com as disposições do DECRETO N. 24.273 de 22 de Maio de 1934, si, por outro lado, não fosse de atentar-se para o fato da CONSTITUIÇÃO FEDERAL promulgada anteriormente em 16 de Julho de 1934, não ter acolhido em seus dispositivos acêrca das condições do trabalho, o princípio da estabilidade ou vitaliciedade do trabalhador. (art. 121).

17. Impunha-se, portanto, como se impõe, a indenização a ser concedida ao ALEGANTE prevista na LEI n. 62 de 5 de Junho de 1935, que outra coisa não representa senão a própria regulamentação da alínea g do art. 121, § 1º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL: -

- "indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa."

JORGE DE GODOY
ARMANDO MARTINS DE FREITAS
MAURICIO EDUARDO RABELLO
ADVOGADOS

ALFANDEGA 48-39 AND. SALA 5
TELEPHONE 23-0066

RIO DE JANEIRO

- 9 -
Hs. 8
Amuniz

18. É verdade que o já mencionado REGULAMENTO aprovado pelo DECRETO n. 183 de 24 de Dezembro de 1934, cogita da indenização a ser concedida ao comerciário dispensado sem justa-causa, sujeitando o empregador à disposição do § 1º do art. 13 do DECRETO n. 19.170 de 19 de Março de 1931, ou seja, a obrigação de pagar ao empregado uma importância correspondente ao salário ou ordenado de seis meses.

19. Entretanto, nesse particular, a prevalência ou melhor, a revogação de semelhante preceito pela LEI n. 62 de 5 de Junho de 1935, é irretorquível, conforme em bem lançado parecer o demonstrou o dr. J. DE OLIVEIRA FILHO, assim concluindo: -

"3º)- O empregado na indústria e no comércio, sem contrato escrito de locação, que tenha mais de um ano de serviço efetivo no mesmo estabelecimento comercial, fica com o direito, após a vigência da lei n. 62, de perceber um mês de ordenado por cada ano ou fração de seu exercício efetivo no mesmo estabelecimento, desde que seja dispensado sem justa causa;

"4º)- Não existe nenhuma diferença entre o trabalhador que tenha menos de 10 anos e mais de 10 anos para o efeito da indenização no caso de dispensa sem justa causa; a lei n. 62 revogou a disposição do decreto que instituiu a Caixa de Pensões e Aposentadoria dos Comerciários na parte em que estabeleceu que o empregador seria obrigado a pagar somente seis meses de ordenado ao trabalhador dispensado sem justa causa."

Para que o decreto?

JORGE DE GODOY
ARMANDO MARTINS DE FREITAS
MAURICIO EDUARDO RABELLO
ADVOGADOS

ALFANDEGA 48-39 AND. SALA 5
TELEPHONE 23-0066

RIO DE JANEIRO.

- 7 -
pb 9
duw
20

(in REVISTA FORENSE, vol. LXV, pags.
31 e 32).

20. Não sendo só isso, é de transcrever-se pêla procedên-
cia de seus conceitos, o parecer emitido pelo procurador dr. Sá FREI-
RE em espécie análoga aos dos autos, mostrando a prevalência da LEI
n. 62 sôbre o REGULAMENTO DOS COMERCIÁRIOS, e assim concebido: -

- "O reclamante fundou a sua queixa na Lei n. 62,
de 5 de Junho de 1935, pelo fato de entender
que seu caso estava enfeixado no ambito da ci-
tada Lei. A Junta entendeu que, sendo o recla-
mante comerciário, contando mais de dez anos
de serviço, e em se tratando de matéria ati-
nente à sua estabilidade, não cabia serem apli-
cados à espécie os dispositivos da dita Lei n.
62, visto esta sómente garantir a estabilidade
dos empregados que tiverem mais de dez anos
de serviço no caso dos mesmos não se acharem
beneficiados pelos Institutos de Aposentado-
ria e Pensões.

Devo declarar, preclaro Dr. Procurador
Geral, que não estou de acôrdo com essa deci-
são porquanto, sendo a Lei n. 62 posterior ao
Decreto n. 24.273, de 22 de Maio de 1934, que
criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões
dos Comerciários, é logico, é indiscutivel
que, proporcionando e assegurando tal Lei mai-
ores vantagens, como resalta do ventre dês-
tes autos, deverá a mesma ser invocada, pondo-

JORGE DE GODOY
ARMANDO MARTINS DE FREITAS
MAURICIO EDUARDO RABELLO
ADVOGADOS

ALFANDEGA 48-39 AND. SALA 5
TELEPHONE 23-0066

RIO DE JANEIRO

- 8 -

pondo-se à margem a primeira. Não se pode deixar um benefício legal maior em troca de um menor. As leis sociais-trabalhistas são sempre de amparo e proteção. É verdade axiomática que o benefício maior pretere o menor.

A decisão da Junta deve ser reformada, condenando-se a reclamada ao pagamento de Rs. 11:900\$000 (onze contos e novecentos mil réis) equivalentes a 17 anos de serviços, à razão de Rs. 700\$000 mensais. Rio de Janeiro, 12 de Fevereiro de 1936."

21. A JUNTA, por sua vez, negou ao ALEGANTE a indenização prevista no art. 81 do CÓDIGO COMERCIAL, isto é, a indenização de um mês de ordenado, por falta de prévio-aviso do ato da demissão. A propósito porém, da concomitância dessa indenização com a da prevista na LEI n. 62 de 5 de Junho de 1935, é de ler-se o convincente parecer do dr. HELVÉCIO LOPES, procurador do Departamento Nacional do Trabalho, na parte de sua conclusão, que é a seguinte: -

- "14 - Em face do que acima ficou exposto, podemos chegar às seguintes conclusões:

a) a indenização pela rescisão sem justa causa do contrato de trabalho por prazo determinado, na indústria e no comércio, prevista pela Lei n. 62, de 5 de Junho de 1935, não se confunde com a reparação por falta de aviso prévio de despedida estatuido nos Códigos Civil e Comercial;

b) b) em consequência, cada uma das aludi-

JORGE DE GODOY
ARMANDO MARTINS DE FREITAS
MAURICIO EDUARDO RABELLO
ADVOGADOS

ALFANDEGA 48-39 AND. SALA 5
TELEPHONE 23-0066
RIO DE JANEIRO

- 9

fls. 11
Juvareiz
12

aludidas indenizações pode ser reclamada pelos empregados dispensados com infração dos respectivos textos legais;

c) a competência para conhecer das reclamações é das Juntas de Conciliação e Julgamento, instituídas pelo Decreto n. 22.132, de 25 de Novembro de 1932."

(in REVISTA DO TRABALHO, vol. III,

Nº 2, pág. 6)

- O ALEGANTE - PREPOSTO
INTERESSADA DA RECLAMADA -

22. Conforme se disse, o ALEGANTE teve ocasião de demonstrar à sociedade, por via de petição devidamente documentada, a irrecusabilidade do direito que pleitea (fls. 6 e seguintes). Acontece, porém, que a RECLAMADA, perante a JUNTA negou ao RECLAMANTE a sua qualidade de preposto interessado da RECLAMADA, de quem, realmente recebia, a título de vencimentos, uma parte fixa e outra variável, consoante os lucros da casa. Mas, para refutar a asserção, bastará transcrever-se a carta endereçada ao ALEGANTE pelo sócio ABÍLIO FONTOURA que o demitiu, no trecho seguinte: -

- "TENHO AGORA O PRAZER DE COMUNICAR-LHE QUE FICOU RESOLVIDO PASSAR A NOSSO INTERESSADO NO PRÓXIMO ANO, O QUE CREIO MUITO DEVE ESTIMAR."

(Doc. junto sob o n. 2)

23. Parece, pois, que as asserções da RECLAMADA não são muito seguras, não são muito de ser levadas em conta...

- O RECIBO A QUE SE REFERE
A PUBLICA FORMA DE FL. 5 -

fl. 12
sumário
13

24. Temendo desde logo as consequências de seu ato injusto, a firma SOTO MAIOR & COMPANHIA procurou solertemente premunir-se contra qualquer reclamação por parte do ALEGANTE e, assim, coativamente, exigiu-lhe sob a ameaça de lhe não ser pago o seu salário, que assinasse o recibo que ela mesma RECLAMADA redigira e que, em pública forma se encontra à fl. 5, fazendo expressamente consignar, in fine, o seguinte: -

..."pêlo que firmo o presente, sem nada mais ter a reclamar dos aludidos senhores."

25. E fiada nessa asserção abusivamente obtida, julgou mal que poderia impedir o ALEGANTE de vir perante as autoridades do Paiz, pleitear o reconhecimento de seus inconcussos direitos, na ignorância, logo se vê, de que o legislador, sãbiamente, já previra a inconfessável cautela da RECLAMADA em pretender burlar as disposições legais, quando expressamente, estatuiu na LEI n. 62 de 5 de Junho de 1935, o seguinte: -

- "Art. 14. São nulas de pleno direito quaisquer convenções entre empregados e empregadores, tendentes a impedir a aplicação desta lei."

Como é bem de ver, a RECLAMADA não contava que a sua habilidade pudesse ser tão facilmente frustrada...

- CONCLUSÃO -

26. À vista do exposto o ALEGANTE fia e espera serenamente que V. Excia. julgando da procedência das presentes considerações, reconhecerá aplicável ao caso em tela o disposto no art. 81 do CÓDIGO COMERCIAL e art. 2º, § 3º da LEI n. 62 de 5 de Junho de 1935, a fim

JORGE DE GODOY
ARMANDO MARTINS DE FREITAS
MAURICIO EDUARDO RABELLO
ADVOGADOS

ALFANDEGA 48-39 AND SALA 5
TELEPHONE 23-0066

RIO DE JANEIRO

- 11 -

Rs. 13
seu...
14

de que a firma SOTO MAIOR & COMPANHIA seja condenada a pagar ao ALE-
GANTE a indenização de Rs. 160:000\$000, de acôrdo com a petição de
fl. 6, como ato da mais pura e indefectível

J U S T I Ç A

Rio de Janeiro, 2



Armando do Santos de Freitas
adv. inscrito
na O.A.B. sob
o n. 937



DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDUSTRIA E COMMERCIO

(MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO)

CERTIDÃO

Jb. 14
Calculating
5
Doc. 1

de 1914
original of E M

cumprimento do despacho do Director da Primeira Secção deste Departamento, exarado na petição de Armando Martins de Freitas, advogado, protocollada no livro respectivo em vinte e cinco de Março de mil novecentos e trinta e seis, sob o numero tres mil duzentos e noventa e nove:-----
Certifico que das alterações de contracto da firma Sotto Maior & Companhia, archivadas nesta Repartição sob os numeros sessenta e nove mil seiscentos e trinta e um, oitenta mil setecentos e quarenta, noventa mil quinhentos e treis, cento e doze mil seiscentos e noventa, cento e vinte e dois mil quinhentos e oitenta e tres e cento e trinta e um mil duzentos e quarenta e dois, respectivamente em vinte e dois de Dezembro de mil novecentos e treze, quinze de Janeiro de mil novecentos e vinte, doze de Fevereiro de mil novecentos e vinte e tres, quatorze de Janeiro de mil novecentos e vinte e nove, vinte e cinco de Janeiro de mil novecentos e trinta e dois e dezeseis de Janeiro de mil novecentos e trinta e cinco, consta serem de nacionalidade portugueza, os socios:- Evaristo Maria de Novaes, Augusto Carneiro Pacheco, Candido Sotto Maior Teixeira, Abilio Brenha Fontoura, Nestor Augusto Igrejas, Anthero Affonso Simões, Joaquim Alves Ferreira Cardoso, Joaquim Duarte de Oliveira, Jayme Lino da Cunha Sotto Maior, e Henrique Faria de Moraes e quanto ao socio Candido da Cunha Sotto Maior, não posso certificar a nacionalidade porque o documento se acha no Archivo Publico.- Primeira Secção do Departamento Nacional da Industria e Commercio,

CERTIDÃO



Rio de Janeiro, 31 de Maio de 1936.

Cláudio de Souza Corrêa



Cláudio de Souza Corrêa

VISTO

Gustavo Adolpho Bailly

Gustavo Adolpho Bailly

Director da Secção de Commercio

R. - 4\$400

B. - 25\$000

F. - 6\$600

E. - 2\$200

Rs. 30\$200



Doc. 2

15/15
1/6

Rio, 6 de Novembro de 1931

Amigo - Sr. Torres.

• Feteiro, com um meio prazo, os votos de boa
 saúde ou um envio para sua estância conta de 31 de
 Outubro, i. p., cujo conteúdo profici devidamente e expende
 quanto o incidente que se deu com
 o Excolegio, mas como, pelo conhecimento que erraria
 beneficiar a maneira critica como agir, o que alia
 ja se viu ao Sr. Torres, acho que não deve expender
 mais a estância conta daquela Sr., ficando assim em
 o mal entendido. Que vista disto, não se inutilizar
 a conta que mencionava e adreça-se, que alia se va
 vida para alimentar uma questão, que não tem resolu
 ção alguma em que continue.

Quanto ao caso de flautas para
 Walter e Lota TB, não se sabiamos que o concorrente tinha
 comprado o caso para dois sol.^{os}, mas o que não
 podemos julgar e que não pode prejudicar se se
 trata de tão pequena quantidade. Ou acho que não
 devemos fazer qualquer abatimento, no entanto, se julgar
 que e mesmo necessario diga o que se lhe oferecer.
 Estarei que e Laria TB concordando
 com o prazo que damos para artigos de mesmo

17

fb. 16
Jennings

Quida sola flammis, nec arbor fide pe
si pedunculo imbarcau capris a 15, ad qui et tunc
fuitas apui de desvoluamur a 15 depositis.

Devote tu a commendaancia que existit.

Tembe agia e nam de commenda. In
que piceo revolvido passor a 15 interesseo eo
proximo ano, o que cetero mudo deve extimar.

Com equos quampimento para sua
Deo. De fora, acite um fute a laço de que i

Seu humtoan

Abelo

• 2. L. In cu ne humido cordae o corde de
Cui. Tramo: qu e fange Ocau caspare, e
qui com tafificacoe opremes.

~

[Faint, mostly illegible handwriting, possibly bleed-through from the reverse side of the page.]

Rio,
Au
L. G. Martins de Freitas



[Handwritten signature or mark.]

D.G.E. 5.357 de 1936

Fls. 17
duro
18

DIRECTORIA GERAL DE EXPEDIENTE

1.ª SECÇÃO

Recebido hontem.

Junto projecto de expediente.
Em 15 de Abril de 1936.

José Pereira de Sousa
Auxiliar

VISTO

Em 15 de Abril de 1936.

[Signature]
DIRECTOR DE SECÇÃO

Assignei o officio

15/4/36. *[Signature]*
Director Geral

Expediu-se officio n. 12-948 ao Pre-
sidente da 2.ª Junta de Conciliação e
Julgamento do Districto Federal.
Em 16.4.1936.

A. V. Rodrigues. - 2.º off. fal

Officio n. 1 E - 948.

5.367 - 36

16 de abril de 1936.

1 E -

Avocação de processo

Sr. Presidente.

Junto vos remetto, de ordem do Sr. Ministro, a fim de ser informado e, feita a juntada ao principal, restituído a esta Directoria Geral, o processo D.G.E. 5.357 - 36, em que são partes José Nunes da Silva, como reclamante, e a firma Sotto Maior & Companhia, como reclamada.

Saude e fraternidade.

(a) Affonso Costa

Director Geral.

Ao Sr. Presidente da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento do Districto Federal.

J.P.A./R.M.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DIRETORIA GERAL DE EXPEDIENTE

20
11/4

Rio de Janeiro, 16 de Abril de 1936.

1ª SECÇÃO

1 E - 948.

Avocação de processo

Sr. Presidente.

*1ª Procuradoria Geral
em 20.4.1936
Eduardo Sávio*

Junto vos remetto, de ordem do Sr. Ministro, a fim de ser informado e, feita a juntada ao principal, restituído a esta Directoria Geral, o processo D.G.E. 5.357 - 36, em que são partes José Nunes da Silva, como reclamante, e a firma Sotto Maior & Companhia, como reclamada.

Saude e fraternidade.

[Assinatura]

Director Geral.

Ao Sr. Presidente da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento do Districto Federal.

J.P.A./R.M.

21/ ~~11/11/36~~

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

PROCURADORIA

Mo. Sr. Helício Lopes /m
supra.

22/4/36.

Proc. Fel. Hel.

Solcito ao Sr. Procurador
Geral a designação de
um outro Procurador,
porquanto me julgo
impedido de continuar
a funcionar neste pro-
cesso, dada a inter-
venção do advogado
constituído e fl. 12 do
P. 31-36.

Dia. 25-IV-36.

Helício Lopes

Proc. em comissão.

Em face do expediente D.P. 434 do
Gabinete do Sr. Ministro, que autoriza
o prosseguimento da instrução do Gabinete
do Gabinete.

27/4/36.

Jacapariz

Proc. Fel. Hel.

D. N. T. 46 183
Diga o Consultor Juridico.- Rio, 29-4-936

[Handwritten signature]

[Faint handwritten text]

[Faint handwritten text]

[Faint handwritten text]

[Faint handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side]

[Faint handwritten text]

[Faint handwritten text]

Assumpto: José Nunes da Silva, reclamando contra Soto Maior & Cia.

Procedencia: Departamento Nacional do Trabalho.

P A R E C E R

Minha opinião sobre o preceito da Lei 62 e do Regulamento do Instituto dos Commercialios no topico em que asseguram a readmissão dos empregados com mais de 10 annos de serviço, demittidos sem justa causa, é de que, na nossa legislação, não se constituiu a alternativa, pela qual o patrão ou empregado podesse opinar entre a readmissão ou o pagamento da importância da indemnisação. No Codigo Industrial Allemão, de onde foi tirado este preceito ou, pelo menos, em cuja fonte foi elle inspirado, estabelece a lei a alternativa, dando ao patrão o direito de optar entre o pagamento da indemnisação ou a readmissão.

No caso em especie, a firma condemnada - firmando-se aliás num parecer meu, em que declarava que não conhecia nenhuma legislação do mundo que obrigasse alguém a ter, contra a sua vontade, alguém a seu serviço - recusa-se a admitir o empregado no seu serviço effectivo. Não ha duvida que o pode fazer e nem o intuito da lei foi obrigar o patrão a retornar ao serviço effectivo o empregado demittido, tal como acontece com os empregados do Estado. Estes, quando mandados reintegrar por decisão judiciaria, voltam ao serviço effectivo; mas, o Estado é uma entidade impessoal, uma corporação, em que as incompatibilidades pessoais dos chefes e superiores hierarchicos não podem contar para este effecto. Numa empresa parti

23 ~~23~~

cular, porém, não se poderia dar o mesmo, e, desde que o empregado se haja incompatibilizado com os chefes, é claro que não poderá ser readmittido no serviço effectivo. Forçar o patrão nestes casos, a isto seria evidentemente uma violencia. O que o Estado pode fazer, neste caso, é obrigar o patrão a assegurar o empregado nas mesmas garantias e vantagens que elle teria si estivesse em serviço effectivo. Nada mais. Por isto, sou pela conformação da decisão, mandando ^{que} a firma ~~de~~, ou readmitta o empregado no seu serviço effectivo, ou, não o querendo fazer, pague-lhe os ordenados ^a que elle faria jús, como si elle continuasse no serviço effectivo da mesma.

Rio, 8/5/1936.

Shmores

La C. h. T.
17- 5- 36.
permanente

Recebido na 1.ª Secção em 18/5/36

1515
L

PROTOCOLLO GERAL

Nº 5766

DATA 15/5/1936

SECRETARIA DO TRABALHO	MINISTRO
	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	L/M
	FISCALIZAÇÃO
	ESTATÍSTICA
	ARCHIV

#24

I N F O R M A Ç Ã O

Apreciando a reclamação de José Nunes da Silva contra o acto da firma Setto Maior & Companhia que o dispensou dos serviços sem justa causa, a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento, em reunião realizada em 11 de Março ultimo, resolveu por unanimidade de votos, julgar procedente, em parte, a referida reclamação, para mandar que a firma reclamada readmitta o queixoso no cargo que occupava, nas mesmas condições e no gozo de todos os direitos anteriores que se achava, quando foi dispensado, sem interrupção de tempo de serviço.

Não se conformando com os fundamentos dessa decisão, José Nunes da Silva, por seu bastante procurador, solicitou ao Snr. Ministro do Trabalho, nos termos do art. 28 do Decreto nº... 22.132, de 25 de Novembro de 1932, a avocação do processo, afim de serem examinadas as allegações offerecidas a fls. 3/13 dos presentes autos.

Requisitado o processo em questão foi o mesmo submettido á apreciação do Dr. Consultor Juridico deste Ministerio que concluiu o seu parecer nos seguintes termos: "sou pela conformação da decisão, mandando que a firma, ou readmitta o empregado no seu serviço effectivo, ou, não o querendo fazer, pague-lhe os ordenados a que elle faria jús, como si elle continuasse no serviço effectivo da mesma" (fls. 21/22).

O Snr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, por despacho exarado a fls. 22 destes autos, encaminha para o devido julgamento do Conselho Nacional do Trabalho, o recurso em apreço, nos termos do art. 33 § unico do Decreto nº 24.273, de 22 de Maio de 1934.

Nessa conformidade, passo o presente processo ás mãos do Snr. Director desta Secção, propondo a remessa do mesmo á Douta Procuradoria Geral.

Primeira Secção, 25 de Maio de 1934

Francisco Lima
1º Official

Recebido em 29/5/34

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 1 de Junho de 1936

Quaresma
Director da Secretaria

Rec. na Proc. em 4-6-36.

MOVIMENTO DO PROCESSO

25

NÚMERO DE ORDEN	DISTRIBUIÇÃO	DATA		N. DE DIAS	N. DA PAGINA	RUBRICAS
	REPARTIÇÃO, CARGO OU NOME	REMESSA	DEVOLUÇÃO			
1						
2						
3						
4						
5						
6						
7						
8						
9						
10						
11						
12						
13						
14						
15						
16						
17						
18						
19						
20						
21						
22						
23						
24						
25						
26						
27						
28						
29						
30						
31						
32						
33						
34						
35						
36						
37						
38						
39						
40						

FICHADO ENTRADA

7.9.F. 6483-936

1936

27. _____

35/P-31 - 936

FICHADO SAÍDA

ANEXOS

P1532-36

P2058-36

Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio



DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

4. SECÇÃO

Procedencia: JOSÉ NUNES SILVA

Assunto: reclamando contra

SOTTO MAIOR & CIA

Parecer

J 35

Arrec. 16/1
Per. 24/3/36
Arrec. 25/3/36
Guard. 2/
Per. 22/4/36
Dr. Hilario 2

22 anos e 7 meses

27

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO
(MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO)
PROCURADORIA

6483
2/5/36

TERMO protocollado em 2 / 1 / 936 sob nº P -31- /36

Nome do procurador: Helvecio

RECLAMANTE: (1) Silva, José Nunes

Endereço: ~~Rua Rondon Prado nº 58-14 andar~~ Rua da Alfândega nº 48-30 - São Paulo - Sp.

Sindicato: União do Empregados do Comercio - Avat. 2780

C. P. nº 82.581 Série la Profissão: (2) comerciarior

Nacionalidade Portuguesa Estado Civil casado Reclamação, provas e observações: (3)

Reclama dispensa sem justa causa, infração da lei 62 de 5 de Junho de 1935. Foi admittido em 2 de Junho de 1913 e demittido em 30 de Dezembro de 1935. Ganhava por mez RS. 1:200\$000.

RECLAMADO: Souto Maior & Cia.

Natureza do estabelecimento:

Endereço: Rua Conselheiro Saraiva nº 38

Rio, 2 / 1 / 936

Jose Nunes da Silva

Assignatura do reclamante (4)

21 1ª Not. (5) para o dia 7 / 1 / 936 ás 13/ horas.

2ª Not. para o dia / / 93 ás horas.

3ª Not. para o dia / / 93 ás horas.

Observações (6)

SOLUÇÃO DA PROCURADORIA (7) O Reclamado declarou haver dispensado o Recl. por motivo de ordem intgra da casa, não tendo ocorrido nenhuma falta grave. Pagou ao Reclamante a importância de seus ordenados e gratificações até a data da sua dispensa. Acrescentou que o Recl. foi dispensado em 30-12-1935 e que a sua retirada mensal era de Rs. 1.500\$000. Tribuiu recibo do pagamento de Rs. 140.000\$ relativo aos ordenados e gratificações devidos.

O Reclamante não contesta as declarações do Reclamado, mas declara que a sua queixa se relaciona com a indenização de Lei 62. de 1935.

Opino pela remessa à Junta de Arbitragem competente.

7 / 1 / 936

Helvecio

Procurador

Encaminhe-se á 2ª Junta, notificando os interessados para a **audiencia** de 17/2/93 6

Rio, 6 / 2 / 93 6

Augusto Magalhães
Procurador Geral *Int.º*

	AUDIENCIA	NOTIFICAÇÕES	REMESSA À JUNTA	VOLTA DA JUNTA	OBSERVAÇÕES (8)
1ª	<u>17/2/93</u> , <u>14</u> hs.	<u>6/2</u>	/	/	
2ª	/ / 3 , hs.	/	/	/	
3ª	/ / 3 , hs.	/	/	/	

RESUMO DA SENTENÇA DA JUNTA: (9) *Tm julgada prove-
dente, em parte, a reclamação. Alçada na forma
da lei.* *Em 11.3.93.*
Germana Montella
Sec.

Rio de Janeiro, de de 193

Assignaturas

EXECUÇÃO: (10)

28

29 fevereiro 6

39

SOUTO MAIOR & CIA
RUA CONSELHEIRO SARAIVA N° 38

Ficaes	notificado	comparecer	2a.
Junta	Conciliação	Julgamento	rua
Santa	Luzia	200	dia
11	março	vindouro	14
horas	afim	assistir	jujgamento
reclamação	apresentada	per	José
Nunes	Silva	pedendo	ser
representado	gerente	administrador	trazendo
provas	testemunhas	sob	pena
revelia			

Presidente

Enéas Galvão - Presidente

29

29 fevereiro 6

38

JOSÉ NUNES SILVA

RUA DA ALFANDEGA, 48-3º andar - sala 5

Ficaes	notificado	comparecer	pessoalmente
2a.	Junta	Conciliação	Julgamento
rua	Santa	Luzia	200
dia	11	março	vindouro
14	horas	afim	assistir
julgamento	vossa	reclamação	contra
Soute Maier & Cia		trazendo	provas
testemunhas	sob	pena	revelia

Presidente

Enéas Galvão - Presidente

CARTORIO IBRAHIM MACHADO

Fauslo Werneck

64, RUA DO CARMO, 64

30/5

PUBLICA FORMA

Rs. 140:000\$000.- Recebi dos senhores SOTTO MAIOR & COMPANHIA, por saldo de meus ordenados, como empregado que fui dos referidos senhores até esta data, e gratificação que me concedem, a importancia de CENTO E QUARENTA CONTOS DE REIS, pelo que firmo o presente, sem nada mais ter a reclamar dos alludidos senhores. Rio de Janeiro, dois de Janeiro de mil novecentos e trinta e seis. (as) José Nunes da Silva (sobre estampilhas federaes no valor de dois mil e duzentos reis, devidamente inutilizadas e datadas).----- Reconheço a firma José Nunes da Silva. Rio de Janeiro, oito de Fevereiro de mil novecentos e trinta e seis. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. Homero Silva. Estava o carimbo desse substituto do 5º Officio de Notas da Capital Federal.- E R A o que continha e declarava em o dito recibo firmado por José Nunes da Silva a favor de SOTTO MAIOR & COMPANHIA, da importancia de cento e quarenta contos de reis, proveniente de seus ordenados e gratificação, recibo esse que me foi apresentado e do mesmo fiz, por me haver sido pedido, extrahir, bem e fielmente a presente publica forma, que a conferi e achando-a em tudo conforme, a subscrevo e assigno, em publico e raso, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos oito dias do mez de Fevereiro do anno de mil novecentos e trinta e seis.- Fact. por J. N. da Silva. E eu,

f. 4\$500
c. 1\$100
s. 1\$200
6\$800

Silva substituto, subscrevo e assigno em publico e raso
Homero Silva
Antônio Carlos



Conferido por mim Tabelião

81/6

Ilmos. Srs. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA SEGUNDA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO.

JOSÉ NUNES DA SILVA, português, casado, do comércio, domiciliado e residente nesta capital à rua Ramon Franco n. 52, 1º andar, vem, na forma do art. 81 do CÓDIGO COMERCIAL e da LEI n. 62, de 5 de Junho de 1935, expor a VV.SS. e pleitear as indenizações que lhe são asseguradas, de conformidade com o seguinte:-

1º

O RECLAMANTE foi admitido a serviço da firma SOTO MAIOR & COMPANHIA, estabelecida nesta Praça, aos 2 de Junho de 1913.

2º

Ao iniciar-se o ano de 1932, passou o RECLAMANTE a perceber o ordenado anual, fixo, de Rs. 6:000\$000, ou fossem Rs. 500\$000 mensais, e mais a comissão de 1% sobre os lucros líquidos anuais da firma empregadora.

3º

De conformidade com o disposto no item anterior 2º, recebia o RECLAMANTE, mensalmente, a importância de Rs. 1:500\$000, assim distribuída:- Rs. 500\$000 por conta do ordenado fixo e Rs. 1:000\$000 por conta da comissão assegurada sobre os lucros líquidos da firma SOTO MAIOR & COMPANHIA.

32-7-

4º

Acontece, porém, que aos 30 de Dezembro do ano próximo findo de 1935, independentemente do aviso-prévio de que cogita o citado art. 81 do CÓDIGO COMERCIAL e sem que militasse contra o RECLAMANTE qualquer das causas-justas previstas no art. 5º da citada LEI n. 62, foi ele despedido de SOTO MAIOR & COMPANHIA, quando contava de serviço 22 anos e 7 meses, sendo-lhe paga a quantia de Rs. 140:000\$000, que assim se pode discriminar:

a)- dinheiro em c/c. proveniente de saldos anteriores a 31 de Dezembro de 1934	80:397\$400
b)- sua comissão de 1% relativa ao exercício de 1935	<u>74:000\$000</u>
	154:397\$400
de cuja soma, deduzidas as retiradas durante o exercício de 1935, na importância de	<u>26:255\$000</u>
ficará o saldo de	128:142\$400
c)- ordenados fixos de 1935	<u>6:000\$000</u>
	134:142\$400
d)- acréscimo arbitrado	<u>5:857\$600</u>
TOTAL	140:000\$000, X

do qual passou o RECLAMANTE um recibo redigido pela propria firma SOTO MAIOR & COMPANHIA e cuja assinatura foi exigida coactivamente, sob pena de lhe não ser paga a quantia em apreço.

5º

Como é bem de ver, pois, não pagou a firma SOTO MAIOR & COMPANHIA ao seu ex-empregado, ora RECLAMANTE, não só o indenização estabelecida no art. 81 do CÓDIGO COMERCIAL, como também a de que trata o art. 2º e seu § 3º da precitada LEI, cujos dispositivos, respectivamente, são os seguintes:-

"Art. 81 - Não se achando acordado o prazo do ajuste celebrado entre o preponente e os seus prepostos, qualquer dos contraentes poderá da-lo por acabado, avisando o outro da sua resolução com um mês de antecipação."

(CÓDIGO COMERCIAL)

.....
"Art. 2º - A indenização será de um mês de ordenado por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a seis meses. Antes de completo o primeiro ano, nenhuma indenização será exigida"....

.....
§ 3º - para os empregados ou operarios que trabalhem por comissão, a indenização será calculada na base da comissão total dos últimos doze meses de serviço, dividida por doze."

(LEI n. 62)

6º

Como já se frisou, e não é demais repetir, o ordenado percebido pelo RECLAMANTE era composto de duas parcelas:- uma fixa, outra variável, consoante a comissão sobre os lucros líquidos da sociedade empregadora, o que fáclmente se evidencia com o se não poder admitir que um empregado da categoria do RECLAMANTE, em quem se depositava a mais ilimitada confiança e a que se atribuíam os encargos da maior responsabilidade, mercê, não só de seu longo tirocínio no ramo de negócio em que militava há cerca de longos 23 anos, como também, das qualidades morais e profissionais que lhe eram inerentes - fosse auferir o irrisório ordenado de Rs. 500\$000 mensais, (quando anteriormente, em 1931, percebia uma cifra superior a Rs. 1:250\$000 mensais), só atribuível, na presente época, a um principiante na carreira comercial!

7º

E para comprovação do alto conceito desfrutado pelo RECLAMANTE no

exercício de suas atividades profissionais, na firma SOTO MAIOR & COMPANHIA é de atentar-se na documentação ora junta e pela qual se verifica, na parte de interesse, o seguinte:-

a)- procuração outorgada pela RECLAMADA aos 4 de Janeiro de 1928, em notas do Tabelião do 3º Ofício, à fl. 232 do livro 514, por via da qual foram conferidos ao RECLAMANTE, dentre outros, os poderes de -

- "tratar de TODOS OS NEGÓCIOS DA FIRMA OUTORGANTE, podendo vender mercadorias, cobrar amigável ou judicialmente o que lhes for devido, propor as ações competentes..
.....
aceitar ou rejeitar acôrdos, transigindo quando conveniente
- passar recibos ou dar quitações em juízo ou fóra dele das quantias que receber.

b)- carta do sócio ABÍLIO FONTOURA ao RECLAMANTE, de 21/6/928, em que se lê o seguinte:-

- "Folgo em, mais uma vez, felicita-lo pelo ótimo resultado dos negócios nessa praça, oxalá possa terminar o ano na mesma proporção de vendas, são os meus almejos."

c)- idem, idem, de 4/9/930, da qual é de transcrever-se o tópico seguinte:-

- "Negócios: Vejo que estão fracos, mas estou certo que vomcê., com a s/reconhecida eficiência de trabalho, sempre vai conseguindo algo."

d)- idem, idem, de 3/12/31, declarando:-

- "... vai ficar fixo numa das praças mais

importantes, senão a principal."

e)- idem, idem, de 7/12/931, contendo o seguinte:-

- "Não sei se lhe seria agradável mudar de praça no próximo ano, porque, talvez, os seus dedicados serviços sejam aproveitados noutro Estado..."

f)- idem, idem, de 26/4/932, onde se regista o seguinte:-

- "... tenho visto, aliás, com imensa satisfação, a maneira criteriosa como tem agido, zelando pelos interesses da n/firma."

g)- cartão do referido sócio, datado de 8/6/932, em que se fala em -

- "... s/reconhecida habilidade..."

h)- idem, idem, datada de 31/8/932, na qual atribue ao RECLAMANTE -

- "... reconhecida prática e competência..."

(Docs. juntos sob os ns. 1 a 8)

8º

De resto, o próprio representante da RECLAMADA, ao comparecer à audiência aprazada e presidida pelo ilustre procurador dr. HELVECIO XAVIER LOPES, confessou que a dispensa do RECLAMANTE não fôra precedida de qualquer aviso-prévio, e que fôra apenas determinada por conveniência de ordem interna de serviço, conforme tudo se pode verificar da respectiva - "SOLUÇÃO DA PROCURADORIA" - exarada por aquele PROCURADOR.

9º

Assim sendo, no computo da indenização devida ao RECLAMANTE ter-se-á de levar em conta, não só a parte fixa, como também a variável, de que se compunha o seu ordenado, a qual, tendo sido no ano

-11-7
36

de 1935 de Rs. 74:000\$000, em face do citado § 3º do art. 2º, oferece o duodécimo de Rs. 6:166\$700.

10º

Á visto do exposto, contando o RECLAMANTE, como se notou, 22 anos e 7 meses de serviço, ser-lhe-á, como é, devida a indenização assim calculada:-

$$\begin{aligned}
 & \text{Ordenado } \underline{500\$000} \text{ (parte fixa) + } \underline{6:166\$700} \text{ (comissão)=} \\
 & = \underline{6:666\$700} \times 23 \text{ (tempo de serviço) = } \dots\dots \\
 & = \underline{153:334\$100} + \underline{6:666\$700} \text{ (um mês, por falta} \\
 & \text{de } \underline{\text{aviso-prévio}}) = \underline{160:000\$800}
 \end{aligned}$$

isto é, o valor total da indenização.

11º

Nestas condições, o RECLAMANTE, invocando as luzes dessa MM. JUNTA, fia e espera que a firma SOTO MAIOR & COMPANHIA será condenada a lhe pagar a referida indenização, como é de toda

J U S T I Ç A .

Rio de Janeiro,



17 de Fevereiro de 1936
Sendo devido a *Cartas de Freito*
 72/82
 17-1-36
 936
 adv. inscri.
 S. na O.A.B.
 Sob o n. 937.

Procuração

12
34

Eu, Yosi Nunes da Silva, português,
casado, do commercio, domiciliado
e residente n'esta capital á Rua
Ramon Franco 52-1.º, nomeio e
constituo meus bastantes pro-
curadores, os advogados snrs.
Dr. Armando Martins de Freitas
e Jorge de Godoy, brasileiros,
o primeiro solteiro e o segundo
casado, com escriptorio á Rua
da Alfandega 48 - 3.º sala 5,
a quem confiro poderes in-
solidum para o fim especial
de me representar perante o De-
partamento Nacional do Trabalho,
na defesa de meus direitos contra
a firma Lotta Meier & C.ª po-
dendo, em consequencia, requerer
o que for necessario, usar de todos
os recursos legais, e praticar todos
e qualquer outro acto necessario ao
desempenho d'este mandato, inclusive

subs tablecer.

Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1936
Ysabel Augusta Silva



Reconheço a firma

de *Ysabel Augusta Silva*

Rio de Janeiro, de 18 de Janeiro de 1936

Em testemunho *de* *Ysabel Augusta Silva*





Bacharel Alvaro A. Silva

Tabellião

3.º OFFICIO

CARTORIO EVARISTO

Tel. N. 999

RUA DO ROSARIO N.º 78

ALVARO A. SILVA, Bacharel em Direito, Tabellião interino do 3.º officio de notas desta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

CERTIFICO que revendo o livro n. 514 de procurações, d'elle a fls. 232 consta o instrumento seguinte:

Procuração que faz: **SOTTO MAIOR & COMPANHIA.-**

Saibam quantos este publico Instrumento de procuração bastante virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos **vinete oito** aos **quatro** (4) dias do mez de **JANEIRO** nesta cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartorio, perante mim Tabellião comparece como outorgante **SOTTO MAIOR & COMPANHIA**, estabelecidos nesta Capital, á rua Conselheiro **Arariva ns. 36/40**, neste acto representados pelo socio **CANDIDO SOTTO MAIOR TELXEIRA.-**

reconhecido como o proprio pelas duas testemunhas abaixo assignadas, do que dou fé, perante as quaes por elle foi dito que, por este publico Instrumento nomeava e constituia seu bastante Procurador **JOSÉ NUNES DA SILVA**, portuguez, solteiro, maior, residente á mesma casa, viajante commercial, residente á mesma, com poderes para, em qualquer Estado desta Republica, onde com esta se apresentar, tratar de todos os negocios da firma outorgante, podendo vender mercadorias, cobrar amigavel ou judicialmente o que lhes for devido, propôr as acções competentes, seguil-as em seus termos e incidentes e recursos até instancias superiores; promover execuções, bem como medidas assecuratorias de direito e interesses dos outorgantes, aceitar ou regeitar accôrdos, transigindo quando conveniente, represental-os em fallencias, assistir a reunioes de credores, tomar parte nas deliberações, votar, ser votado para os cargos da massa, approvar ou impugnar creditos, relatorios e concordatas, passar recibos ou dar quitacoes em Juizo e fóra d'elle das quantias que receber, substabelecer esta e praticar todos os demais actos necessarios ao desempenho deste mandato, para o que usará dos poderes que seguem impressos, os quaes, ratificam seguindo o referido seu procurador as instrucções particulares que lhe forem dadas pela firma outorgante.-

concede todos os poderes em Direito permitidos para que em nome d'elle outorgante, como se presente fosse, possa em juizo ou fóra d'elle requerer, allegar, defender todo o seu direito e Justiça, em quaesquer causas ou demandas civeis, crimes, movidas ou por mover, em que elle outorgante fôr autor ou ré, em um ou outro fóro; fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquerir e reperguntar testemunhas, dar de suspeito a quem l'ho fôr; jurar decisoria e suppletoriamente na alma d'elle outorgante; fazer dar taes juramentos a quem convier, assistir aos termos de inventario e partilhas, com as citações para ellas; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos, termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho e seguir estes recursos até maior alçada; fazer extrahir sentença, requerer a execução d'ellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes lhe concede poderes illimitados; pedir precatórias; tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos, tornal-os a receber; variar de acções e intental-as de novo; podendo substabelecer em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em vigor, revogal-os, querendo; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que, sendo preciso, serão considerados como parte de ta. E tudo quanto assim fôr feito pelo dito seu procurador ou substabelecido promete haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda nova citação. Assim o disse, do que dou fé, e me pedi este instrumento que lhe li, acceit e assigna com as testemunhas abaixo reconhecidas de mim tabellião.- Eu, Manoel José Loureiro, escrevente juramentado, a escrevi.- Eu, Alvaro Advincula da Silva, Tabellião interino, a subscrevi.- SOTTO MAIOR & Cia.- Eurico Henriques Campos.- Nelson Hugo Ribeiro.- (Inutilizada estampilha de 20000).- EXTRAHIDA em quatro (4) de Janeiro de mil novecentos e vinte e oito (1928).- Eu, Alvaro Advincula da Silva, Tabellião, a subscrevi e assigno.

Alvaro Advincula da Silva



D. 4600

1804 25 de Jan. 1928

34298

1272

Sotto Maior & Cia

Rua Conselheiro Saraiva, Nº 36a40

Endereço Telegraphico: "SOTTO"

Codigos:

A.B.C. 5ª edição, BRAZILEIRO UNIVERSAL

RIBEIRO e TWO-IN-ONE.



Santo Alegre, 21 de Junho de 1928

14

Doc. 2

Amigo o Im. Nunes

Teuho em meu poder sua presada carta do b. do corrente, a qual só hoje pude responder, devido a algumas preoccupações que tenho tido, que me tem tido todo o tempo

Folgo em, mais uma vez, felicita-lo pelo ótimo resultado dos negocios nesta praça, oxala fosse terminada o anno na mesma proporção de vendas, São os meus desejos.

Vejo o que me diz sobre a frequência da fronteira, não sendo necessitada de para vender-lhe vir até cá, pois eu mesmo procurei o Im. Escoteguy, desde que, como infamou, já lhe comprou. No entanto, teve immenso prazer

de receber a sua visita, e assim o entendeu, mesmo eu teria proveitosa para nós, frague poderemos trocar ideias sobre artigos pert. etc.

Tomiei boa nota do que me diz

Sh

Sebe o recommendado Amigo, Sr. Oscar, recommendando
 lhe, caso elle embarque para aqui, mandando-lhe em
 relação de exclusivos de outros, afim de evitar futuros
 inconvenientes.

Como avisei, por telegramma, ha esta
 noite, em mãos do Sr. [redacted] as referencias
 de flanelas para o proximo anno, tendo deduzido
 que aqui vendi, duas faixas em que hoje vendi
 da vontade, faixas, com ceteros annullação alguns
 tamentos que não agardaram para augmentar as
 quantidades dos de maior acceptação

Negocios neste ultimo trimestre muito
parados, agravando-se com o passaro do Fialla
de quem somos grandes credores.

Muito grato pelo interesse na saúde de
 minha esposa, que hoje está boa e muito se
 recommenda para si e sua familia, e quem sempre
 meus cumprimentos.

Seu grande amigo do coração - o
 Amigo Arley

Doc. 3¹⁶

Pio de Junio, # do Setembro de 1930

41

Resado Amigo e Amigas

Hi vão os os melhores votos de boa
saúde, que têm extensivos a toda a ^{meu} família
Antonio Maria Ferreira e Filhos: "O negocio das remissões
destes bons amigos foi
feito de conformidade com o que combinamos com o
communho amigo, Edgard, pois como tivemos de
liquidar algumas duplicatas o vencido augmentou,
mas não tivemos duvida alguma em attende-los,
dada a grande consideração que sempre lhes
despensamos. Espere ter recebido o telegramma
com a necessaria authorisação, que si foi passado
no dia 1 ter a carta não ter chegado antes.

Lourenço Racine: Fizimos a respectiva differença a
S. R. F. Assumi como creditamos
as 5 rs que deu para um Arbo, com o que concor-
damos.

negocios: Tejo que está fracos, mas estou certo que
vive, com a freqüente eficiencia de
trabalho, sempre vai conseguindo algo. Sobre
planellas vou mandar. Remette-me no proximo
vapor o mostuario com a respectiva existencia

42

17

16

o caso reconhecido e interessar a feitura, que em
dia de hoje telegraficamente.

Edgard Ferreira: Este sr. amigo, que nos deu o

prazer de estar entre nós durante
um bom tempo, segue para ali no dia 1º do
mês, no Sr. que vai directo ao Rio Grande.

Alfredo Santos e Paulo Moraes: e tambem estes Sr.

Embarcam para esta
cidade no dia 8 do corrente a bordo do Weser.

Devo agradecer-lhe a penhora de euilhas
em ja em tempos passados, pedindo-lhe de novo a
ajuda para mandarem na conta de viagem.

Com empunha para toda a
sua familia, asseguro-me

Seu muito ob

Philipe Fontana

Rio, 17
172
172
172



boa
lia
soias
foi
no
to de
tu,
des,
s
ma
laidoo
es.
a
tamp
mca-
te que
a
clui
tencia

Rio, 7 de Dezembro de 1931

500.4¹⁸
47

Exmo. Sr. Amigo e Sr. Tunes

Faço votos pela continuação de saúde
e de todos que se são caros.

Agô em carta oficial segue a ordem
para regressar, depois da sua viagem a portenas,
ulo que dentro em breve espero alcançar aqui.

Quero agora comunicar-lhe que não voltarei
mais para esta casa, indo para o Norte, onde
vai ficar fixo numa das casas mais importantes
de São Paulo.

Concedo deixar todo o presente
com os Srs. J. F. Ferreira & Filhos que a sua
liquidação não deve ir além de 700 p. p. do centavos
de cada de assento por matérias.

Terminando, recomendo-me a sua
Sr. esposa e recebo um grande abraço do que é

Seu muito amigo

Albino

7/12/1931

44
Sociedade

Não sei se he seria agradável em
de ir ao proximo ano, porque, talvez, os
des sejam aproveitados escrito Estado, o
antecipio em comunicar he, apesar de nada
vamente estar resolvido.

Com a recumbimento afetuosos
para Srta. D. Rosa, aceite um grande abraço de que

Seu muito amor

Abilio

o Sr. e não me concorre, por tanto, pouco margem, na
no entanto, quando aqui vier tratarmos deste assunto

[Signature]

Rio de Janeiro 1936
4/12/36



504.6

li: 26 de Abril de 1932

Amado Amigo. Sr. Nunes

Agradeço-lhe os votos de boa tarde enviados com sua ultima carta de 1, que, com quem, tribuo.

Realmente como o amigo tenha sido transferido para o Estado, não tenho mantido correspondencia, e se bem que os negocios nos tenham dado grandes vendas, tenho visto, alias com alguma satisfacao, a moçania cienciosa e tem agido, zelando pelos interesses da empresa.

Os negocios com seu cambio cada palei, pois, como bem sabe, no fim de ano a sua conta foi regularizada, ficando-lhe a sua responsabilidade do que devia ser-lhe bem por...

A tao ja se comentava sobre a ditosa do juvia de que trata, ja que o desenho de negocio dei melhor do que eu, quanto o amigo tem parao.

Com os cumprimentos a sua esposa, receba um abraço de quem...

Rio, 17 Feb 1932 - seu amigo
C. Fr. de S. M. N.



Yvonne Mathews Co
Recife

Perato Fimantel

Sotto Maior & Cia

500 F 21



17 de Feb. 1926

Senhor Juiz e Sr. Nunes

1926 172 926 - Saud. São os meus mais
almejos.

As tickets que ai aclaram
sunt facas, foram aqui vendidas
agor aos fucos ao pucos de tabela,
ninguem tendo reclamado. Com a diferenca

que acabamos de fazer de 100 e
nenhum lucro, mas deixa, para sempre
espero da Excepcional Habilidade
da e assunto já encerrado, com
afirmação a ficar satisfeito.

Com cumprimentos para sua
Esposa, reciba um grande abraço de
8.6-1932
A. M. C.
Albis

Sotto Maior & Cia

Rua Conselheiro Saraiva, Nº 36 a 40

Endereço Telegrafico: "SOTMO"

Codigos:

A. B. C. 5ª edição, BRASILEIRO UNIVERSAL,
RIBEIRO, MASCOTE e outros

Rio de Janeiro, 31 de Agosto de 1932
Caixa Postal. 982

Amigo e Snr. Nunes

RECIFE

ARMAZEM

Temos em n/poder suas cartas de 22 e 23 do corrente, cujos zêres notamos atentamente e respondemos:

ESTAMPADO ELZA:- Deu-se realmente um equívoco na remessa das amostras para o sortimento antigo com a denominação á margem, mas vamos remeter outras pelo 1º vapor. Queira apresentar as nossas culpas aos bons Amigos Snrs. René Hausheer pelo ocorrido.

ESTAMPADO EVANGELINE - N:- Como tenhamos remetido 8 amostras deste sortimento para os Snrs. Othon Bezerra de Mello que apenas tem direito a 4 por só nos ter comprado 1 caixa, queira dir-lhe as outras 4 amostras para serem entregues aos Snrs. Narciso Ma

ALVES DE BRITO & CIA.:- Em vista da informação do Snr. Humberto, queira comunicar-lhe que pode embarcar a opala de encomenda, devendo no entanto dizêr-lhe que não demos ordem á s/Fil para suspender a entrega, por se tratar de tão respeitável Firma e ticular Amigo.

ESTAMPADOS:- Notamos quanto nos diz a respeito, mas cabe-nos responder-lhe que o que mais nos interessa vender são os sortimentos de stock, porquanto no momento se torna impossível adquirir novos sortimentos, não só por termos quantidade e regular variedade mas tambem que o preço do fabricante subiu consideravelmente. Queira portant pregar os seus reconhecidos esforços no sentido de colocar os sortimentos:- Mancita, Salambô, Triana, Valenciana, Ramona, Tirolez, Suzet Mariuska, Dádiva, Irene, etc., o que crêmos bem conseguirá satisfatoriamente, dada a sua reconhecida prática e competencia e atendendo ao facto de a concorrência não se achar eficientemente suprida, como nos dá a entender. Além disso, com a alta de preços que se está a fazer, a freguezia aproveitará sem duvida a oportunidade que se lhe oferece de realizar algumas compras a preços vantajosos.

ALMEIDA MAIA & CIA.:- Estamos inteiramente de acôrdo com a sua boa decisão no caso dos marginados.

MESCLAS:- Notamos devidamente quanto nos diz sobre este artigo. Para a mescla LORD já arranjamus um cromó no genero que indica logo que se nos ofereça ocasião adaptaremos em panos mais baixos 2 amostras que já temos escolhidos.

Quanto ao facto de vendermos a mescla LORD a ba e a UNIVERSA a bae, é que a primeira a tinhamos comprada há bastante tempo e, es tivemos de comprá-la agora, porém muito mais cara. Por aqui já vamos facilitar á n/freguezia a aquisição dos nossos panos por preços vantajosos, quando é certo que os estamos obtendo na fabrica por muito naturalmente pelo facto de julgarmos que a fazenda terá de ficar mais cara, dada a subida constante das materias primas

DIETIKER & CIA.:- Fizemos já os debitos e créditos relativos ás mercadorias entregues pelos marginados a ALA e Othon.

NARCISO MAIA & CIA.: - Sobre a entrega dos tecidos (nelma e Damã dar-lhe-emos uma resposta no próximo avião, pois ainda nos resta che-

Sem mais, somos com estima
SEUS

gou a decisão da fabrica.

Amigo
SEUS

200.8
47
22

tenta e três de vinte e dois de maio de mil novecentos e trinta e
aturo, que cria aquelle Instituto, e regulamentado pelo de numero
nto e oitenta e três, de vinte e seis de Dezembro do mesmo anno:
nsiderando que, nessas condições, não occorrendo, como não occur-
, falta grave contra José Nunes da Silva, este não poderia ser
spensado, sem ser contrariado que preceitúam os artigos noventa
noventa e um do referido Decreto numero cento e oitenta e três, e
e os motivos de ordem interna da reclamada não podem prevalecer
ra justificar o acto da demissão levada a effeito contra o recla-
nte: Considerando que, assim, não ha como se applicar, tambem, a
ncção do artigo oitenta e um do Código Commercial: Resolve a Jun-
ção, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte, a recla-
ção, para mandar que Sotto Maior & Companhia readmittam José Nu-
s da Silva no cargo que occupava, nas mesmas condições e no gozo
todos os direitos anteriores em que se achava, quando foi dis-
nsado, sem interrupção de tempo de serviço. Custas na forma da
i. As partes tiveram conhecimento dessa decisão. Pelo reclaman-
foi pedido constasse da acta o protesto que fazia contra o jul-
mento e a declaração de que iria recorrer a quem de direito. E,
ra constar, eu, Germana Machado Portella, secretaria, lavrei es-
termo, que lido e achado conforme, vae assignado pelo senhor
esidente e vogaes presentes. Rio de Janeiro onze de março de mil
vecentos e trinta e seis. a) Eneas Galvão-Oscar Alves da Silva -
vingos dos Santos

Eneas Galvão
Presidente

Germana Portella
Secretaria

24
98
49

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

SECÇÃO

Confirmação ^{ambos os fatos.}
 Pelo relatoante foi dito que
 rectifica e ratifica o que se
 declarou na carta: a única
 proteção por lei foi feita
 de não haver sido tomada
 a sua forma ^{testemunhal}
 || ^{antes} de acordo com a
 decisão, não pretendendo
 mesmo de ^{nenhuma}
 a Pela mesma foi dito
 que não está de acordo com
 a decisão da Justiça, porque
 empresa já decidida o Ministério
 e a Justiça Federal, não ha
 ver em parte nenhum de
 acordo, nem mesmo na
 Suma, que oblige
 empregar a readmissão em
 empresa nos seus termos.
 Por último, pelo relatoante
 foi dito que, em face
 do que aconteceu a ele

BRASIL

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAPHOS
TELEGRAMMA 46695

RECEBIDO

Copia

DE

Heitor

POR

18,30.

A'S



ENDEREÇO

Official. *Yoi Nunes Silva*
Rua Alfandega 48 3º and.
Sala 5

DE

Succursal 8 rio.....

Nº

21500

PLS.

39

DATA

21

HORA

17,30.

Reclamai, si houver demora na entrega de vossos telegrammas.

Solicito vosso comparecimento procuradoria trabalho avenida nações
dia vintetres março ás quinze horas perante doutor Sá Freire afim ser
cumprida sentença julgamento.
Maria Evangelina Borges.
Pelo procurador geral interino.

Aprimeira linha deste telegramma, depois do endereço, contém as seguintes indicações: estação de p...
numero do telegramma — numero de palavras — data e hora da apresentação

BRASIL

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAPHOS
TELEGRAMMA

Norma N. 563 (An. T. 11)

As agencias postaes-telegraphicas recebem telegrammas para **qualquer parte do mundo.**

Consultem o **Indicador** ou a **Tarifa** em caso de duvidas sobre endereços ou taxas.

Os telegrammas ordinarios para o **exterior** são sempre considerados **urgentes.**

Para os telegrammas longos são aconselháveis as **cartas telegraphicas**, que gosam de grande abatimento.

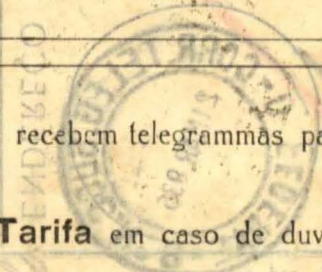
Usem o **vale telegraphico** ou **aéreo** para a remessa de dinheiro. Transmissão rápida, pagamento immediato.

Procuram conhecer as vantagens dos serviços de **cobrança** e de **registrados contra reembolso.**

Em caso de **transferencia de residencia**, communicuem o novo endereço á agencia que lhes servia.

Aos Bancos, Companhias, casas commerciaes e emprezas industriaes facilita-se a expedição, a qualquer hora, dos seus telegrammas, mediante depósitos semanaes, mensaes ou trimestraes. Peçam informações.

O Departamento dos Correios e Telegraphos recebe a preferencia do publico como prova de confiança e patriotismo



RECEBIDO
TELEGRAMMA
DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAPHOS
RIO DE JANEIRO

RECEBIDO
TELEGRAMMA
DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAPHOS
RIO DE JANEIRO

26

BRASIL

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAPHOS
TELEGRAMMA 46696

RECEBIDO

DE Copia
POR Heitor
A'S 18,30.



ENDEREÇO

Official. Sotto maior hab
em Conselho Taxista
38. obnum ob parte

DE Succursal 8 rio..... Nº 825908 PLS. 39 DATA 21 HORA 17,30.

Reclama, si houver demora na entrega de vossos telegrammas.

Solicito vosso comparecimento procuradoria trabalho avenida nações
dia vintetres março ás quinze horas perante doutor Sá Freire afi se

cumprida sentença julgamento.

Maria Evangelina Borges.

Pelo procurador geral interino.

Primeira linha deste telegramma, depois do endereço, contém as seguintes indicações: estação de pro
numero do telegramma — numero de palavras — data e hora da apresentação.

As agencias postaes-telegraphicas recebem telegrammas para **qualquer parte do mundo.**

Consultem o **Indicador** ou a **Tarifa** em caso de duvidas sobre endereços ou taxas.

Os telegrammas ordinarios para o **exterior** são sempre considerados **urgentes.**

Para os telegrammas longos são aconselháveis as **cartas telegraphicas**, que gosam de grande abatimento.

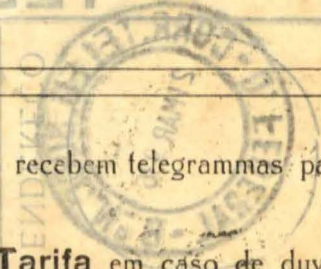
Usem o **vale telegraphico** ou **aéreo** para a remessa de dinheiro. Transmissão rapida, pagamento immediato.

Procurem conhecer as vantagens dos serviços de **cobrança e de registrados contra reembolso.**

Em caso de **transferencia de residencia**, communicuem o novo endereço á agencia que lhes servia.

Aos Bancos, Companhias, casas commerciaes e emprezas industriaes facilita-se a expedição, a qualquer hora, dos seus telegrammas, mediante depositos semanaes, mensaes ou trimestraes. Peçam informações.

O Departamento dos Correios e Telegraphos recebe a preferencia do publico como prova de confiança e patriotismo



RECEBIDO

Administrador Geral do Serviço de Correios e Telégrafos

unidade: para que se possa ter conhecimento do estado da entrega dos telegrammas e para que se possa ter conhecimento do estado da entrega dos telegrammas e para que se possa ter conhecimento do estado da entrega dos telegrammas

Sen. Sr. D. Procurador Geral do
Trabalho.

Vis. e visto a Procurador

1/4/36.

J. Am
Pro. de Trab.



Señor José Nunes da Silva, por seu
procurador abaixo-assinado, já
constituído por ocasiões do julga-
mento da Junta, nos autos do
processo P. 31-36 que, desejan-
do entrar com o pedido de arro-
gação ao Sr. Ministro do Trabalho,
visto não se conformar com a
decisão de Junta, vem respei-
tosamente pedir a v. s. que con-
ceda vista do processo a fim de
poder alegar as razões de seu re-
curso. Relva assinalar a v. s.
que, desde sábado último, dia
28 do mês corrente, o Suplicante
vem procurando o dito processo
nos protocolos deste Procurador
Geral, sem contudo encontrá-lo.
Nestes termos e pelo exposto
aguardo favorável despacho.

Rio de Janeiro 1936
Quando partiu de Freitas
303/303
936
adv. inscrit
na O.A.B. sob
o n. 937.

Tive vista do processo em
data de hoje.

Rio de Janeiro, 1.º de Abril de 1936
Quando partiu de Freitas.
adv.

Sotto Maior & Cia

P-31-936-282

Excm. Srs. Dr. Presidente e Vogaes da 2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO, da Capital Federal

500

Certifique-se.

Em 13.3.936

Eucás Galvão

C4-30-C3
P-1532/36
18 de Março 38

SOTTO MAIOR & CIA., pedem a V.Exa. se digne de mandar fornecer-lhes, por certidão, para fins de direito, o inteiro teor da Acta da Sessão dessa M. Junta, que julgou a reclamação feita por Jose Nunes da Silva, contra os supplicantes.

Termos em que pedem deferimento

RIO DE JANEIRO,

SOTTO MAIOR & CIA
12 MAR 1936
RIO DE JANEIRO

16 de 1936
[Postage stamps and handwritten signature]

Em cumprimento ao despacho supra. lavrei a certidão requerida, entregue conforme se vê de recibo adiante.

Em 16.3.936

Germana Montella
Secretaria

Recibi a certidão solicitada de
L. Bant...
16/3/36

Encaminho o presente à Procuradoria,
afim de ser junto ao respectivo processo.

Em 16.3.36
Germana Moreira
Secr.

Junta - re. 21.3.36.

Augusto Mezzanin
1702. Geral, m.º.

Cumpra o despacho supra.

Em 23/3/36 Maria Evangelina de Boys, Aux.
de P.º Clave

Ref P 31-36

29 EB

JORGE DE GODOY
ARMANDO MARTINS DE FREITAS
MAURICIO EDUARDO RABELLO
ADVOGADOS

ALFANDEGA 48-39 AND. SALA 5
TELEPHONE 23-0066

RIO DE JANEIRO

24

Exmo. Sr. Dr. PROCURADOR GERAL DO DEPARTAMENTO
NACIONAL DO TRABALHO.

04-30-09
P-2058136
7 de Abril 36

JOSÉ NUNES DA SILVA, nos autos do processo P. 31-36, em que é reclamante e figuram como reclamados SOTO MAIOR & COMPANHIA, tendo em vista o parecer do ilustre procurador dr. Sá FREIRE, constante de fl. 24, vem requerer a V. Excia. que se sirva mandar encaminhar o pedido de avocação do processo ao Exmo. Sr. MINISTRO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMÉRCIO, de acôrdo com a petição junto anexada, que por sua vez capea alegações e documentos.

E por ser de direito,

P. DEFERIMENTO e a juntada desta ao processo para constar.

Rio de Janeiro,



2 de Abril de 1936

p.p. *Mauricio Eduardo Rabello*

adv. inscrito
na A. T. B. sob
o n. 937.

Agenda reçada de L.
limita no termo de art. 29
do des 22 132. at 25 Nov 1932

J. P. ...
Proc. M. B.

A' consideração do Snr. Director Geral, *sob os presentes*
actos devidamente instruidos a fls. 22

Rio de Janeiro, 30 de Maio de 1936

Theodoro de Almeida Lourenço
Director da 1ª Secção

P A R E C E R

A 11 de Março deste ano, a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento, sob a presidencia de Dr. Enéas Galvão Filho, conheceu do pedido de José Nunes da Silva, que pretendia haver da firma Sotto Maior & Cia. a indenização de 160:000\$000, porque, tendo 22 anos e 7 mezes de serviço prestado a esse estabelecimento commercial, foi despedido a 30 de Dezembro de 1935, sem aviso previo (art. 81 do Codigo Commercial") e sem ter praticado falta grave, nem se firmando o áto de exoneração em causa justa. (lei 62, de 5 de Junho de 1935).

A ata da sessão da Junta á fls. 23, do processo original dá conta do resolvido, onde tendo falhado a conciliação proposta pela recusa a casa Sotto Maior & Cia., foi proferido o julgamento subsequente, de que resultou resolver a Junta que o reclamante tinha mais de 10 anos de serviço prestado á casa e assim no seu caso não se applicava a lei nº 62 invocada, mas o decreto 24.273, de 22 de Maio de 1934 e seu regulamento aprovado pelo dec. 183, de 26 de Dezembro de 1934, em cujos arts. 90 e 91 se baseou o julgado, para condenar a firma Sotto Maior & Cia. a reintegrar no serviço o seu empregado com as vantagens legaes a que fizera jús.

A firma Sotto Maior & Cia. nenhum recurso intentou contra a decisão, mas o empregado pediu ao Exmo. Sr. Ministro a avocação do processo para uma deliberação ministerial no sentido de ser reformada a decisão e ao envez da reintegração no cargo ser a firma compelida a pagar-lhe vultuosa indenização (fls. 29 p. anexo).

Assim foi o processo avocado (fls. 19) e por despacho do Exmo. Sr. Ministro determinada a audiencia deste Egregio Conselho (fls. 22).

A decisão da Junta de Conciliação e Julgamento chegou a uma conclusão certa, mas abraçou uma premissa que não é verdadeira.

Já por vezes tenho acentuado que na falta da legislação organizada sobre contrato de trabalho, a não ser a parte res- trita do código civil atinente a locação de serviço, as leis sobre previdencia social trataram de estabelecer normas geraes sobre o assunto, como um corolario logico para a propria eficiencia do regime que elas adotaram. Desde que a aposentadoria tenha como base o tempo de serviço prestado e desde que esse tempo de serviço a partir de 10 anos na primeira legislação e no de 5 na nova, garantia ao associado o direito de pedir a aposentado- ria por invalidez, certamente se ás empresas fosse licito a dis- pensa sem causa do empregado depois deste tempo de serviço, re- dundaria inutil a promessa do beneficio.

Ora, como não havia legislação sobre contrato de traba- lho, as leis que regulavam os institutos de previdencia social consignaram normas sobre a estabilidade dos empregados.

Assim pelo art. 42 da lei 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, pelo art. 43 da lei 5.609, de 20 de Dezembro de 1926 e art- 53 do dec. 20.465 de 1º de Outubro de 1931, nenhum empregado com mais de 10 anos de serviço podia ser demitido sem ter praticado falta grave apurada em inquerito administrativo.

A legislação sobre a previdencia social guardou quasi inteiramente o mesmo regime para os ferroviarios, portuarios, ma- ritimos, empregados de empresas de mineração e em geral para os empregados de serviços publicos de transporte, de luz, força, te- legrafos, telefones, agua, esgotos e outros, mas variou a orien- tação quanto aos bancarios e os comerciaros.

Quanto aos comerciarios guardou-se o principio de garantia do emprego aos empregados que tivessem mais de 10 anos, dentro das normas do art. 33 do dec. 24.273 cit., punido o infrator do dispositivo com a obrigação de responder pela indenização do art. 13, § 1º do Dec. 19.770, de 19 de Março de 1931.

O regulamento nº 183, de 1934, porém, nessa parte inovou a lei que regulamentava e prescreveu a garantia e estabilidade do emprego para os empregados das firmas comerciais.

Como, porém, o regulamento não pode exceder a lei, logicamente a firma comercial que despedisse seu empregado com mais de 10 anos de serviço sem ser por motivo de falta grave, desobediencia e indisciplina, ou então sem motivo de força maior, respondia pela sanção legal do art. 13, §1º do dec. 19.770, artigo que é o que regulava a sindicalização das classes patronais e operarias e que dispunha: "No caso de demissão, de operario ou empregado será paga indenização correspondente ao salario ou ordenado de seis mezes ". Logo se a lei 62 não se applicasse no caso em apreço e se a condenação repousava apenas no regulamento 183 e dec. 24.273, claramente não caberia ao reclamante José Nunes da Silva a estabilidade no serviço e a reintegração que a Junta determinou, porque a reparação do seu direito violado estaria legalmente realizado com a indenização do § 1º do art. 13 do dec. 19.770 cit.

É essa a razão porque linhas acima acentuei que a decisão da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento chegou a uma conclusão certa, mas partindo de premissas erradas.

Isto porque a lei 62, de 5 de Junho de 1932 modificou implicitamente o art. 33 do dec. 24.273 e modificou-o para garantia dos comerciarios e estabilidade na empresa, conforme a interpretação combinada dos arts. 10 e 15 da lei 62.

A esta conclusão chega-se facil e logicamente pelo seguinte:

se a lei 62 assegura ao empregado do comercio e indus-

teria uma indenização quando não existe prazo estipulado para a terminação do contrato de trabalho ou quando seja despedido sem justa causa; se pelo art. 10 os empregados que ainda não gozassem da estabilidade que as leis sobre institutos de aposentadoria e pensões tem creado, tem garantido a estabilidade após 10 anos de serviço no mesmo estabelecimento, com maioria de razão essa estabilidade está fixada para os que estão abrangidos pelas leis de previdencia social. Se assim não fosse dar-se-ia o estranho fato de que se um industrial com mais de 10 anos fôr demitido sem justa causa percebia a indenização correspondente a tantas vezes o vencimento mensal quanto sejam os anos de serviço, ao passo que um comerciarior com mais de 10 anos de serviço sendo demitido nas mesmas condições receberia a indenização do § 1º do art. 13 do dec. 19.770 (isto é, 6 mezes de vencimentos).

Nas leis sociaes o objéctivo primario é o de protecção para o trabalhador, requisito altamente liberal do amparo, logo não se justificaria que em identicas soluções se dessem indenizações deseguaes; todavia cumpre acentuar que no caso em debate a lei 62 revoga implicitamente o art. 33 do dec. 24.273, porque ~~de~~ ~~poz~~ sobre o objéto desse dispositivo anterior alterando-o, logo é impossivel que ambos se conciliem e assim o segundo revogou o primeiro, art. 4 da Introdução do Código Civil.

Por isso a lei 62 tem toda applicação no caso vertente e é justamente pelo imperativo de suas disposições, arts. 10 e 13 combinados, que se justifica a decisão da 2a. Junta, mantendo o reclamante no emprego da casa Sotto Maior & Cia. e para ser reintegrado no serviço.

A decisão assim está certa porque o reclamante José Nunes da Silva tem mais de 10 anos de serviço, situação que a firma não contesta.

Mas da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, que decide garantir a estabilidade do empregado ~~de~~ comerciarior, com

57

cabe recurso para o Conselho Nacional do Trabalho, em virtude do art. 33 do dec. 24.273 e art. 96, § 1º do dec. 183 cit. e como já decidiu o Egregio Conselho no acordão de 16 de Dezembro de 1936, Proc. 11337/35.

No caso em apreço nem a firma Sotto Maior & Cia., nem o interessado José Nunes da Silva recorreram para o Conselho Nacional do Trabalho, dentro de 30 dias da decisão da Junta do dia 11 de Março de 1936.

Nessas condições passou em julgado a decisão da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento.

Quando assim não fosse seria improcedente a pretensão de José Nunes da Silva de haver 160:000\$000 da firma Sotto Maior, porque o seu direito reconhecido é o de ser reintegrado no serviço.

É verdade que a firma Sotto Maior & Cia. não pode ser compelida a manter o reclamante na efetividade de seu serviço, mas jamais alguém afirmou tal postulado, porque a obrigação de reintegrar um empregado corresponde a responder pelas vantagens do cargo. Assim a firma fica obrigada a pagar ao reclamante o ordenado mensal que ele teria direito se trabalhasse, mas a efetividade da função, o exercício do cargo, a volta ao trabalho, só à firma é dado resolver.

O parecer do douto Dr. Oliveira Vianna, dignissimo consultor juridico do Ministerio, á fls. 11, esclarece o caso.

Improcedendo inteiramente o desejo do reclamante a haver a indenização de 160:000\$000, cabe-lhe, todavia, o direito de ser reintegrado no cargo, conforme decidir a nobre 2a. Junta de Conciliação e Julgamento.

Opino, pois, seja a firma Sotto Maior & Cia. intimada a dar inteiro cumprimento a decisão da 2a. Junta, sob as penas legais.

Esta é minha opinião, mas o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho com a sua alta competencia resolverá como achar mais acertado.

Rio, 30 de Junho de 1936

SF/

J. Leuz de Azevedo
Procurador Geral

01730

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos e volúms no
Cama, Sr. Presidente.

Em 8 de julho de 1936

Alcides Costa
Director da Secretaria

Designo relator o Sr. Conselheiro

Osvaldo

Rio de Janeiro, de de 1936

Osvaldo
PRESIDENTE

De ordem do Sr. Presidente, transmitto o presente pro-
cesso ao relator sorteado Sr. Sr. Oscar Soares

Rio, de de Julho de 1936

Alv. Favillat Nunes

Secretario da Sessão

Recebido na 1.ª Secção em

22/9/36

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
(SECÇÃO)

C. N. T. 18

PROCESSO N. 5.766

1936 Pg.

ASSUNTO

José Nunes de Silva nome para o Conselho

do Trabalho, Federação e Causas do de-

creto de 2º - Junta de Conciliação e Julgamento fe-
feito no processo em que é relator e a firma
do Sr. ...

RELATOR

Carreira

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

20/7/36

DATA DA SESSÃO

14/9/36

RESULTADO DO JULGAMENTO

De acordo com o voto
do Sr. Relator - manter
o processo ar do Sr. ...
para ...



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO 59

Proc. 5.766/36

ACCORDÃO

Ag./CS.

.....1a. Secção

19.36.....

Vistos e relatados os autos do processo em que José Nunes da Silva recorre da decisão da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Districto Federal, que julgou procedente, em parte, a queixa do mesmo recorrente contra a firma Sotto Maior & Cia:

RELATORIO

Em data de 2 de Janeiro do corrente anno, José Nunes da Silva offereceu á Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho reclamação contra a firma Sotto Maior & Cia., queixando-se de ter sido dispensado em data de 30 de Dezembro de 1935, sem aviso prévio ou justa causa, tendo ingressado para o estabelecimento em 2 de Junho de 1913, onde ganhava mensalmente R\$. 1:200\$000. Não resolvido o caso por meio de conciliação na Procuradoria, foi seu exame commettido á Junta de Conciliação e Julgamento, constando a fls. 6 do Proc. D.G.E. 6.483 uma exposição que o reclamante faz do facto e termina pedindo o pagamento de R\$ 160:000\$000, com fundamento no § 32 do art. 29 da Lei 62, de 5 de Junho de 1935. Da decisão da Junta consta que a firma, contestando a reclamação, exhibiu a publica-forma, junta a fls. 5 do processo que foi conferida com o original e achada conforme, e na qual se lê a seguinte declaração do reclamante:

"R\$ 140:000\$000. - Recebi dos Snrs. Sotto Maior & Cia., por saldo de meus ordenados, como empregado que fui dos referidos senhores até esta data, e gratificação que me concedem, a importancia de cento e quarenta contos de reis, pelo que firmo o presente, sem

607

nada mais ter a reclamar dos alludidos senhores. Rio de Janeiro, dois de Janeiro de mil novecentos e trinta e seis. a) - José Nunes da Silva".

A Junta entendeu que o reclamante, como commerciarrio que era, gozava dos favores do Dec. 24.273, de 22 de Maio de 1934, e seu Regulamento nº 183, de 26 de Dezembro do mesmo anno, isto é, da estabilidade no emprego, a dahi não poderia ter sido dispensado, cabendo á firma reintegral-o nas suas funcções.

Dessa decisão não interpoz recurso a firma Sotto Maior & Cia. Com ella, entretanto, não se conformou o reclamante, que se dirigiu ao Snr. Ministro do Trabalho, pedindo a avocação do processo e reforma dessa decisão, por entender que lhe cabia direito, nos termos do § 3º do art. 2º da Lei 62 citada, ao recebimento da indemnisação e não á reintegração ordenada pela Junta.

Avocado o processo pelo Snr. Ministro, foi ouvido o Dr. - Consultor Juridico do Ministerio, que opinou pela confirmação do julgado - fls. 22. Entendeu, todavia, o Snr. Ministro de remetter o recurso para conhecimento deste Conselho, baseado sem duvida no facto de se tratar de questão de estabilidade de commerciarrio, da qual cabe recurso para este Conselho, ex-vi do disposto no Dec. 183, de 26 de Dezembro de 1934, art. 96, § 1º, e do art. 33 do Dec. 24.273, citados. Isto posto e

CONSIDERANDO que, o recurso interposto pelo recorrente devolve ao conhecimento da autoridade julgadora todo o exame da materia, desde o inicio do litigio, segundo doutrina pacifica no processo brasileiro: "Instruida a appellação á instancia superior - volta a causa, e a pessoa, ao estado em que se achavam, antes da sentença de primeira instancia ao tempo da contestação da lide, devolvendo-se todo o conhecimento della ao Juiz Superior, o qual pode conhecer da justiça da appellação e sentenciar a causa definitivamente". (Ramalho, Praxe Brasileira, 5340). Assim, muito embora não tenha a

61

firma condemnada recorrido para a autoridade superior, limitando-se a declarar que não estava de accordo com a decisão proferida pela Junta (fls. 24 do Proc. D.G.E. 6.483) cabe agora, por força do recurso interposto pelo empregado, a apreciação completa do feito, segundo a lição invocada;

CONSIDERANDO que o exame dos autos evidencia a falta de razão do recorrente para qualquer reclamação, em face dos termos categoricos do recibo por elle dado á firma, e já transcripto, e no qual declarou que desta nada mais tinha a reclamar, no mesmo dia em que offereceu sua reclamação á Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho;

CONSIDERANDO que não pôde ser aceita a allegação do recorrente de que esse recibo resultou de coacção da firma, pois que si não o assignasse nada receberia. Effectivamente, não se trata, no caso em apreço, de recebimento de simples salarios que por sua natureza alimentar justifica a necessidade imperiosa de seu recebimento, e torna possível a contestação posterior da validade de declaração em face dos principios de legislação social, menos rigidos na apreciação da coacção do que as regras de direito civil ou mercantil. O documento mencionado dá noticia do recebimento não só de salarios mas ainda de gratificação, attingindo tudo á vultosa importancia de R\$ 140:000\$000, e o reclamado não era um simples empregado, mas um procurador ad-negotiata - (fls. 13) - com interesse na firma, segundo elle proprio informa (fls. 6). Em taes condições não ha senão examinar a validade do recibo questionado em face dos principios da legislação commercial, segundo o qual se firmou, e não em face do direito social.

CONSIDERANDO que o art. 22 do Codigo Commercial estabelece que "os escriptos de obrigações relativas a transacções mercantis" para os quaes não se exija por este Codigo prova de escriptura publica sendo assignados por commerciantes, terão inteira

62

fê contra quem os houver assignado seja qual fôr o seu valor", e este dispositivo se deve applicar aos interessados nos negocios de firmas commerciaes, como o era o recorrente;

CONSIDERANDO, assim, que ao recorrente, depois de ter affirmado em recibo cuja autoria não contesta, antes confirma, que nada mais tinha que reclamar da firma, não era licito offerer reclamação com fundamento nas leis de protecção ao trabalho;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, nos termos do despacho do Sr, Ministro, conhecendo do recurso interposto, julgar improcedente ab-initio a reclamação do recorrente, fazendo subir o processo ao conhecimento do Sr. Ministro.

Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 1936.

[Handwritten signature]

Presidente

[Handwritten signature]

Relator

Fui presente:-

Procurador Geral

Publicado no "Diario Official" em 20 de Novembro de 1936.

Sotto Maior & Cia

637

Exmo. Sr. Presidente e demais Membros do Conselho Nacional de Trabalho

NESTA CAPITAL

D^a - se Rio, 26-10-1936
[Signature]

SOTTO MAIOR & CIA. pedem a V.Exas., para fins de direito, lhes seja fornecido, por certidão, e inteire teor do ^{acórdão} parecer preferido no processo n° 5766, de 1936, em que é autor Jose Nunes da Silva e réus os supplicantes, pelo Relator de feito, Sr. Dr. Oscar Saraiva.

Nestes termos

P. Deferimento

RIO DE JANEIRO, 2 de Outubro de 1936



No 10 Off. Leias do Luiz para providencia
Em 28 de Outubro de 1936
Theodoro de Almeida Leite
Director da 1.ª Secção

PROTÓCOLO GERAL
N° 13189
DATA 9 | 10 | 1936

SECRETARIA DO	MINISTRO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
	ESTATISTICA
	ARCHIVO

10/10
x

Recebido na 1.ª Secção em 10/10/36

Mesa. Sr. Presidente e demais membros do Conselho Superior de
Tribuna

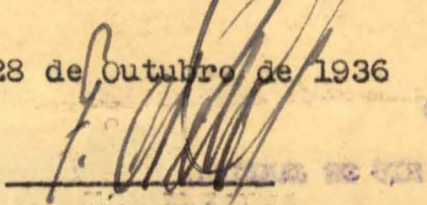
Snr. Director da 1.ª Secção

SECRETARIA

Segundo o que me foi dado a ve-
rificar, o accordão proferido pela la.
Camara deste Conselho no processo de
que trata a presente petição, está de-
pendendo de aprovação das autoridades
superiores.

Nessas condições, passo este do-
cumento ás vossas mãos, para os devidos
fins.

Em 28 de Outubro de 1936



1.º Official

25/10/36

Aguarda-se a publicação do accordão
Em 29 de Outubro de 1936
Heodno de Almeida Falcão
Director da 1.ª Secção

Recebi a certidão
pedida.
23/11/36
p. Bento Marques f.º 6º
L. B. Aires



Em execução ao despacho do Senhor Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, Doutor FRANCISCO BARBOZA DE REZENDE, exarado na petição em que a firma .. Sotto Maior & Companhia solicita lhe seja passado . por certidão o inteiro theôr do accordão proferido no processo numero cinco mil setecentos e sessenta e seis/trinta e seis em que são partes recorrente e recorrida, respectivamente, José Nunes da Silva e a firma requerente; C E R T I F I C O que revendo os supra citados autos, delles verifiquei constar um . accordão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena de dez de Setembro proximo passado, nos seguintes termos:- (Emblema da Republica). Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio. Primeira Secção. CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO. Processo cinco mil setecentos e sessenta e seis de mil novecentos e trinta e seis. Ag/CS. A C C O R D ã O - Mil novecentos e trinta e seis. - Vistos e relatados os autos do processo em que José Nunes da Silva recorre da decisão da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Districto Federal, que julgou procedente, em parte, a queixa do mesmo recorrente contra a firma Sotto Maior & Companhia:- R E L A T O R I O . Em data de dois de Janeiro do corrente anno, José Nunes da Silva offereceu á Procuradoria do Departamento Na

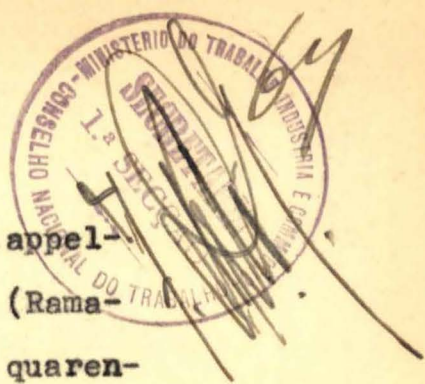
Nacional do Trabalho reclamação contra a firma Sot
Maior & Companhia, queixando-se de ter sido dispensa
do em data de trinta de Dezembro de mil novecentos e
trinta e cinco, sem aviso previo ou justa causa, ten-
do ingressado para o estabelecimento em dois de Ju-
nho de mil novecentos e treze, onde ganhava mensal-
mente Reis um conto e duzentos mil reis. Não resol-
vido o caso por meio de conciliação na Procuradoria,
foi sem exame commettido á Junta de Conciliação e -
Julgamento, constando a folhas seis do Processo D.G.
E. seis mil quatrocentos e oitenta e treis uma expo-
sição que o reclamante faz do facto e termina pedin-
do o pagamento de Reis cento e sessenta contos de -
reis, com fundamento no paragrapho terceiro do arti-
go segundo da Lei sessenta e dois, de cinco de Junho
de mil novecentos e trinta e cinco. Da decisão da -
Junta consta que a firma, contestando a reclamação,
exibiu a publica-forma, junta a folhas cinco do pro-
cesso que foi conferida com o original e achada con-
forme, e na qual se lê a seguinte declaração do re-
clamante:- "Reis cento e quarenta contos de reis -
Recebi dos Senhores Sot to Maior & Companhia, por sal-
do de meus ordenados, como empregado que fui dos re-
feridos senhores até esta data, e gratificação que -
me concedem, a importancia de cento e quarenta con-
tos de reis, pelo que firmo o presente, sem nada mais
ter a reclamar dos alludidos senhores. Rio de Janei-
ro, dois de Janeiro de mil novecentos e trinta e seis.
(assignado) - José Nunes da Silva". A Junta enten-
deu que o reclamante, como commerciarío que era, go-
zava dos favores do Decreto vinte e quatro mil duzen-
tos e setenta e treis, de vinte e dois de Maio de -
mil novecentos e trinta e quatro, e seu Regulamento



Regulamento numero cento e oitenta e treis, de vinte e seis de Dezembro do mesmo anno, isto é, da estabilidade no emprego, e dahi não poderia ter sido dispensado, cabendo á firma reintegrar-o nas suas funções. Dessa decisão não interpoz recurso a firma Sotto Maior & Companhia. Com ella, entretanto, não se conformou o reclamante, que se dirigiu ao Senhor Ministro do Trabalho, pedindo a avocação do processo e reforma dessa decisão, por entender que lhe cabia direito, nos termos do paragrapho terceiro do artigo segundo da Lei sessenta e dois citada, ao recebimento da indemnisação e não á reintegração ordenada pela Junta. Avocado o processo pelo Senhor Ministro, foi ouvido o Doutor Consultor Juridico do Ministerio, que opinou pela confirmação do julgado - folhas vinte e duas. Entendeu, todavia, o Senhor Ministro de remetter o recurso para conhecimento deste Conselho, baseado sem duvida no facto de se tratar de -- questão de estabilidade de commerciaro, da qual cabe recurso para este Conselho, ex-vi do disposto no Decreto cento e oitenta e treis, de vinte e seis de Dezembro de mil novecentos e trinta e quatro, artigo noventa e seis, paragrapho primeiro, e do artigo trinta e treis do Decreto vinte e quatro mil duzentos e setenta e treis, citados. Isto posto e CONSIDERANDO que, o recurso interposto pelo recorrente devolve ao conhecimento da autoridade julgadora todo o exame da materia, desde o inicio do litigio, segundo doutrina pacifica no processo brasileiro: "Instruida a apelação á instancia superior volta a causa, e a pessoa, ao estado em que se achavam, antes da sentença de primeira instancia ao tempo da contestação da lide, devolvendo-se todo o conhecimento della ao Juiz Su-

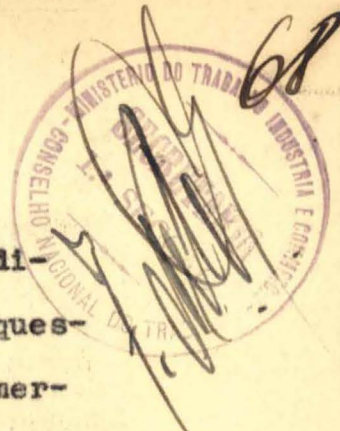


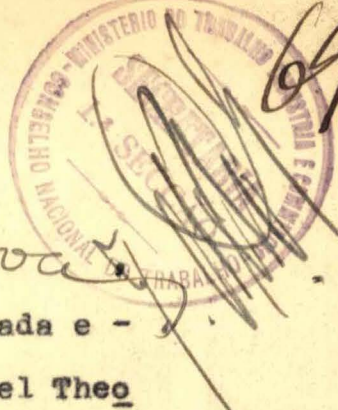
Superior, o qual pode conhecer da justiça da apelação e sentenciar a causa definitivamente". (Rama-
lho, Praxe Brasileira, cinco mil trezentos e quarenta). Assim, muito embora não tenha a firma condemnada recorrido para a autoridade superior, limitando-se a declarar que não estava de accordo com a decisão proferida pela Junta (folhas vinte e quatro do Processo D. G. E. seis mil quatrocentos e oitenta e treis) cabe agora, por força do recurso interposto pelo empregado, a apreciação completa do feito, segundo a lição invocada; CONSIDERANDO que o exame dos autos evidencia a falta de razão do recorrente para qualquer reclamação, em face dos termos catheticos do recibo por elle dado á firma, e já transcripto, e no qual declarou que desta nada mais tinha a reclamar, no mesmo dia em que offereceu sua reclamação á Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho; CONSIDERANDO que não póde ser acceita a allegação do recorrente de que esse recibo resultou de coacção da firma, pois que si não o assignasse nada receberia. Effectivamente, não se trata, no caso em apreço, de recebimento de simples salarios que por sua natureza alimentar justifica a necessidade imperiosa de seu recebimento, e torna possivel a contestação posterior da validade de declaração em face dos principios de legislação social, menos rigidos na apreciação da coacção do que as regras de direito civil ou mercantil. O documento mencionado da noticia do recebimento não só de salarios mas ainda de gratificação, attingindo tudo á vultosa importancia de Reis cento e quarenta contos de reis, e o reclamante não era um simples empregado, mas um procurador ad-negotiata - (folhas treze) - com interesse na firma, segundo el-



elle proprio informa (folhas seis). Em taes condi-
ções não ha senão examinar a validade do recibo ques-
tionado em face dos principios da legislação commer-
cial, segundo o qual se firmou, e não em face do di-
reito social. CONSIDERANDO que o artigo vinte e dois
do Código Commercial estabelece que "os escriptos de
obrigações relativas a transacções mercantis" para
os quaes são se exija por este Código prova de escri-
ptura publica sendo assignados por commerciantes, te-
rão inteira fé contra quem os houver assignado seja
qual for o seu valor", e este dispositivo se deve ap-
plicar aos interessados nos negocios de firmas com-
merciaes, como o era o recorrente; CONSIDERANDO, as-
sim, que ao recorrente, depois de ter affirmado em
recibo cuja autoria não contesta, antes confirma, que
nada mais tinha que reclamar da firma, não era lici-
to offece, digo, licito offerecer reclamação com fun-
damento nas leis de protecção ao trabalho; Resolvem
os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reuni-
dos em sessão plena, nos termos do despacho do Se-
nhor Ministro, conhecendo do recurso interposto, jul-
gar improcedente ab-initio a reclamação do recorrente,
fazendo subir o processo ao conhecimento do Se-
nhor Ministro. Rio de Janeiro, dez de Setembro de -
mil novecentos e trinta e seis. (assignados):- Fran-
cisco Barboza de Rezende, Presidente. Oscar Saraiva,
Relator. Fui presente:- (assignado): J. Leonel de -
Rezende Alvim. Procurador Geral. Publicado no "Dia-

rio Official" de vinte de Novembro do corrente anno.
NADA mais sendo pedido, eu, *Francisco Dias*
da Silva Primeiro Official da Secretaria
do Conselho Nacional do Trabalho, com exercicio na
Primeira Secção, extrahi a presente certidão, a qual





qual foi dactylographada por *Carlos Silva*
Auxiliar contractado de Quinta Classe, e datada e -
assignada pelo Director desta Secção, Bacharel Theo-
doro de Almeida Sodré, sobre estampilhas federaes -
no valor de trinta e seis mil e oitocentos reis e o
sello de Educação e Saúde, digo, no valor de trinta
e seis mil e seiscentos reis e o sello de Educação
e Saúde.

R. 33\$800
B. 1\$000
S. 1\$800
E.S. \$200
36\$800

JORGE DE GODOY
ARMANDO MARTINS DE FREITAS
MAURICIO EDUARDO RABELLO
ADVOGADOS

ALFANDEGA 48-39 AND. SALA 5
TELEPHONE 23-0066

RIO DE JANEIRO

Ilmo. Sr. PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL
DO TRABALHO.

70

PROTÓCOLO GERAL

Nº 15.867

DATA 26/11/1936

SECRETARIA DO MINISTRO DO TRABALHO

MINISTRO

DIRECTOR GERAL

PROCURADOR

FISCAL

26/11

*Rev. para acordam
em 23-9-36*

JOSÉ NUNES DA SILVA, nos autos do processo n. 5.766/36, em que figura como recorrente e é recorrida a SEGUNDA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, vem requerer a V. Excia. que, juntamente com o referido processo, seja presente ao Exmo. Sr. MINISTRO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMÉRCIO, a presente petição, na qual, com a devida vênia, refuta a resolução deste CONSELHO julgando improcedente a reclamação feita contra a firma SOTO MAIOR & COMPANHIA.

1. Efetivamente, tão só devido a um lapso se pode atribuir a resolução proferida por este CONSELHO, cometendo ao SUPPLICANTE uma clamorosa injustiça.

2. A questão de que se trata é de uma grande singeleza e, em poucas palavras, na parte de fato, se pode resumir. Com efeito, o SUPPLICANTE era empregado da firma SOTO MAIOR & COMPANHIA e, quando já contava 23 anos de serviços prestados àquela firma, foi inopinadamente despedido. Formulada a necessária reclamação no sentido de ser paga ao SUPPLICANTE a indenização prevista na LEI n. 62 de 5 de Junho de 1935, foi afinal o caso submetido à apreciação da SEGUNDA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO que, diante da confissão dos empregadores de terem despedido o SUPPLICANTE sem justa causa, mas,

Recebido na 1.ª Secção em 26-11-36

JORGE DE GODOY
ARMANDO MARTINS DE FREITAS
MAURICIO EDUARDO RABELLO
ADVOGADOS

ALFANDEGA 48-39 AND. SALA 5
TELEPHONE 23-0066

RIO DE JANEIRO

apenas, para atenderem às conveniências de serviço, - julgou procedente a reclamação para mandar que SOTO MAIOR & COMPANHIA readmitssem o SUPPLICANTE a seu serviço, com todos os vencimentos e vantagens que lhe eram assegurados anteriormente, enquadrando assim a reclamação, não naquela já citada lei, mas, sim, nos dispositivos do DECRETO n. 24.273 de 22 de Maio de 1934.

3. Convocados empregado e empregadores para darem execução à decisão da JUNTA, a firma SOTO MAIOR & COMPANHIA se negou expressamente, a cumpri-la, ao mesmo tempo que o SUPPLICANTE recorria para o sr. MINISTRO, no sentido de quê, no caso, se applicava a LEI n. 62 e não o DECRETO n. 24.273, como havia entendido a JUNTA. Como é bem de ver, pois, SOTO MAIOR & COMPANHIA NÃO RECORRERAM da decisão da JUNTA, apenas se limitaram a não cumprir a sua determinação. Estes os fatos.

4. Remetidos os autos ao CONSELHO que faz êle, então ?

- Toma conhecimento do recurso (recurso, note-se bem, interposto pelo SUPPLICANTE) e julga improcedente a reclamação, ab initio (sic) !!!...

5. Realmente, a conclusão a que chegou o CONSELHO é aberrante de todos os princípios jurídicos, senão das normas do mais elementar bom-senso... Cumpria, portanto, antes de mais nada, justificar a enormidade jurídica, o que foi feito no relatório pela forma seguinte: -

- "Considerando que o recurso interposto pelo recorrente devolve ao conhecimento da autoridade julgadora todo o exame da matéria, desde o inicio do litígio, segundo doutrina pacifica no processo brasileiro: "Instruida a applicação à instância superior, volta a causa, e a pessoa, a estado em que se

12

"achava antes da sentença de primeira instância, ao tempo da contestação da lide, devolvendo-se todo o conhecimento dela ao Juiz Superior, o qual pode conhecer da justiça da apelação e sentenciar a causa definitivamente." (Ramalho, Praxe Brasileira, 5.340). Assim, muito embora não tenha a firma condenada recorrido para a autoridade superior, limitando-se a declarar que não estava de acôrdo com a decisão proferida pela Junta (fl. 24 do proc. D.G.E. 6.483), cabe, agora, por fôrça do recurso interposto pelo empregado, a apreciação completa do feito, segundo a lição invocada."

6. Ora, o recurso interposto era restrito ao ponto referente a applicabilidade ao caso em debate, de uma ou outra lei. O merecimento do feito, não fôra objeto de recurso; êste transitara em julgado com o não ter a firma SOTO MAIOR & COMPANHIA recorrido da decisão da JUNTA. Quando se diz que o recurso de apelação (que não é o caso) devolve ao tribunal ad quem o conhecimento de toda a matéria, não se quer, assim, compreender que êsse conhecimento exceda as próprias limitações do recurso. Apenas, para apreciação da parte de que se recorreu é que se permite ao tribunal de recursos conhecer de todos os elementos constantes que possam influir na solução do ponto restrito objeto do recurso. A prevalecer a exdrúxula teoria esposada pelo CONSELHO ter-se-ia estabelecido um temerário critério jamais visto em qualquer tribunal. É de todo dia ver-se, propor-se uma ação para cobrança, verbi gratia de 20:000\$000. O réu devedor é condenado ao pagamento tão sómente de rs. 10:000\$000. O autor não se conforma com a sentença e, apela da parte que não condenou o réu ao pagamento do total pedido, enquanto que êste não recorre, transitando em julgado, as-

assim, contra êle, a decisão nessa parte. O tribunal diante do recurso apenas irá apreciar a parte da sentença que não transitou em julgado e, nunca, por absurdo, julgar improcedente a ação, na sua totalidade ! Entretanto, a-pesar da simplicidade dêsses fatos que é de entendimento comum, o CONSELHO, sem forma nem figura jurídicas, reformou uma sentença que transitara em julgado ! Decidiu, a um tempo só, ultra e extra petita, com a postergação de todas as normas jurídicas e o menosprezo dos direitos que já haviam sido assegurados definitivamente ao SUPPLICANTE ! ! ! . . .

7. Este aspecto preliminar do caso, por si só bastaria, como basta, para mostrar a insubsistencia jurídica da decisão do CONSELHO. Entanto, o SUPPLICANTE se não furtará à tarefa de apreciar o merecimento da mesma decisão. Para tanto, leiam-se os termos do recibo passado pelo SUPPLICANTE à firma reclamada: -

Rs. 140:000\$000 - Recebi dos srs. SOTO MAIOR & COMPANHIA, por saldo de meus ordenados, como empregado que fui dos referidos senhores, até esta data, e gratificação que me concedem, a importancia de cento e quarenta contos de reis, pelo que firmo o presente, sem nada mais ter a reclamar dos aludidos senhores. Rio de Janeiro, dous de janeiro de mil novecentos e trinta e seis. - JOSÉ NUNES DA SILVA.

8. Verifica-se, portanto, dos termos dêsse recibo, minutado pelos próprios reclamados, que o SUPPLICANTE era, apenas, um seu EMPREGADO. Já se demonstrou, no processo, a formação do ordenado percebido pelo SUPPLICANTE, isto é, de uma parte fixa e de outra variável. O recibo firmado não fala em interêsse, mas, sim, em gratificação. Por

74

consequente, o relatório em que se baseia a resolução do CONSELHO adultera os fatos quando atribue ao SUPPLICANTE a qualidade de procurador ad-negotia. Dê-se o nome que se quiser à parte variável do salário percebido pelo SUPPLICANTE - gratificação ou interêsse - mas o fato é que a sua qualidade de empregado, de comerciário, lhe não poderá ser negada. Pouco importa, ainda, a importância percebida como salário; êste, sem dúvida, remunerava apenas as elevadas funções exercidas pelo SUPPLICANTE como empregado da RECLAMADA, após atuados 23 longos anos de trabalhos ! Pouco importa o vulto da indenização, assinalado pelo relatório. Si a sua fixação não estivesse, como está, calculado em função do tempo, ter-se-ia apenas a notar que direito não tem tamanho. . .

Tão pouco não podem prevalecer os termos da quitação obtida sob coação, em face do art. 14 da citada LEI n. 62.

9. Finalmente, invoca o relatório o art. 22 do CÓDIGO COMERCIAL. Não atinou o SUPPLICANTE com a sua invocação no caso dos autos. Esse dispositivo legal está subordinado ao capítulo - "Das prerrogativas dos comerciantes" - . Ora, o de que se trata é de um recibo de gratificações firmado não por um comerciante, mas, sim, por um comerciário, sujeito à legislação trabalhista.

Refere-se o dispositivo citado a transações mercantis e, assim, julga-se o SUPPLICANTE dispensado de tesser quaisquer outros comentários para demonstrar a inanidade da alegação.

10. Por tais considerações, o SUPPLICANTE tornando parte integrante desta petição as demais alegações juntas ao processo, fia e espera que o Exmo. Snr. MINISTRO, jurista de altos merecimentos, não sancionará a decisão do Conselho para, mandando que êle se pronuncie tão sómente acêrca do merecimento do recurso, repare des'arte

JORGE DE GODOY
ARMANDO MARTINS DE FREITAS
MAURICIO EDUARDO RABELLO
ADVOGADOS

ALFANDEGA 48-32 AND. SALA 5
TELEPHONE 23-0066

RIO DE JANEIRO

- 6 - *MS*

a injustiça de que foi vítima o SUPPLICANTE, como é de direito.

P. DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro,



17 de Setembro de 1936
Armando Martins de Freitas
adv.

No Pres. Pergaminho de Arca para in Jornal
Em 17 de Setembro de 1936
Theodoro de Almeida Leite
Director da 1.ª Secção

- Informação -

Segundo o determinado no accordo de fs. 59, estes autos devem ser submettidos à elevada consideração do Sr. Ministro do Trabalho.

Estava sendo feito o necessario expediente, quando deu entrada nesta Secretaria a petição de fs. 70, em que José Nunes da Silva, por seu advogado, desenvolve considerações sobre o resultado da decisão proferida pelo E. Conselho.

Muito embora não mais caiba a este Conselho, no momento, se manifestar sobre o assumpto dos autos, todavia, feita a competente juntada, penso que o processo deve ser submettido à apreciação da autoridade superior, para depois, entrar, se elle encaminhado ao Sr. Ministro do Trabalho.

Rio, 7 - XII - 36
Spulo Bezerra
adv.

A' consideração do Sr. Director Geral de accordo com a informação supra

Rio de Janeiro, 10 de Dezembro de 1936

Heodoro de Almeida Lodi

Director da 1ª Secção

11.12.36

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 16 de dezembro de 1936

Macedo Costa
Director da Secretaria

Rec. na Proc. em 19-12-36

A decisão de f. 5-9 foi profereida
pelo Conselho pleno, que já
nos pontos acima.

Seus membros têm a mesma
nifestação sobre os pontos em questão,
já já foram prontos a f. 5-5 e os
pontos acima nos pontos de
Conselho, que se trata, data reunião
Realizada, já já, por meio de
Tribunal e até a reunião do
Exmo. Conselho, com o Conselho que
determinou em acordos referidos.

6/137
Rio 30-12-36
J. Lins de Albuquerque
D. prof.

A Consideração do
Snr. Presidente.

6/137
Macedo Costa
D. prof.

A Consideração de S. Exa. o Sr. Ministro
Rio, 19-1-1937
Francisco

Recebido na 1.ª Secção em 11-1-37

há a fundação legal
para o facto de 3-1-37
p. p. p.

DIRECTORIA GERAL DE EXPEDIENTE
De ordem do Director Geral
a. 29. Secção
Em 5 de Fev. de 1937
Secretaria

Rev. R. P. P.
P. P. P.

Recobido 5-2-37 298 5.357-936

Preparei o extracto do assumpto, seg. da

despacho, para inserção no Diario Oficial.

Em 15.2.37 R. P. P.
Auxiliar.

not. Em 17 fev. 1937.
No impedimento do Director da Secção
Cunha, 1477.

Publicado no "DIARIO OFFICIAL"
de 19 de Fevereiro de 1937

R. P. P.

Está em condições de ser restituído
aos Cunechos o presente processo.
Em 20 fev. 1937.

No impedimento do Director da Secção,
Cunha, 1477.

AO CONS. NAC. DO TRABALHO

Em 22 + 2 / 1937.

Cumprido

Cumpra-se.
Di. 25/2/1937
D. T. P.

N.º 1.ª Secção, para fazer
o expediente necessário.

Di. 25/2/37
M. A. Alcina
D. T. P.

Recbido na 1.ª Secção em 4/3/37

Ao 2º Official Maria Alcina, para cumprir.

Rio de Janeiro, 4 de Março de 1937

[Handwritten signature]

s. c. Director da 1.ª Secção.

Cumprido em 9/3/1937
Maria Alcina M. de S. Miranda
Off. Adm. - Classe "I".

MA/CS

10

Março

7

278

1-352/37 - 5.766/36

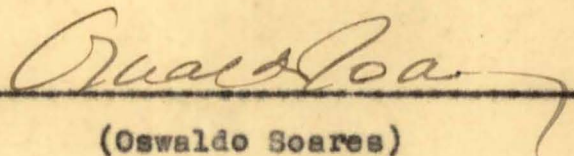
Srs. Sotto Maior & Cia.

Rua Conselheiro Saraiva, nº 88

RIO DE JANEIRO

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, tendo em vista as razões offerecidas por José - Nunes da Silva á decisão do Conselho Nacional do Trabalho, que julgou improcedente a reclamação pelo mesmo formulada contra essa firma, em 30 de Janeiro ultimo, exarou o seguinte despacho: "Não ha fundamento legal para o pedido?"

Attenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Director Geral da Secretaria

p. 79

1-353/37 - 5.766/36

Sr. José Nunes da Silva

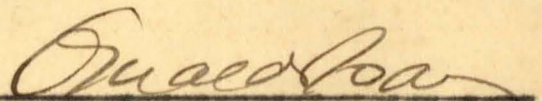
A/C do Dr. Armando Martins de Freitas

Rua da Alfandega, nº 48 - 3º andar - sala nº 5

RIO DE JANEIRO

Levo ao vosso conhecimento, para os vidos fins, que o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comercio, tendo em vista o recurso que interpuzestes da decisão do Conselho Nacional do Trabalho, que julgou improcedente a reclamação que formulastes contra a firma Sotto Maior & Cia, em 30 Janeiro ultimo, exarou o seguinte despacho: "Não ha fundamento legal para o pedido".

Attenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Director Geral da Secretaria

1381

11/02

7 Março 1937

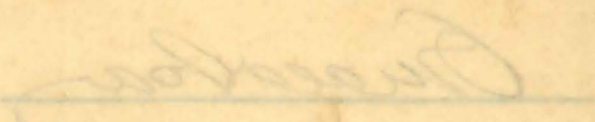
1-352/37 - 8-703/36

Dr. José Nunes da Silva
A/C do Dr. Armando Martins de Freitas
Rua de Alameda, nº 43 - 2º andar - sala nº 5

RIO DE JANEIRO

Junta de
Junta de P. Se-
guintes de ou-
perentes nº 4650/37.
Rio, 19/4/37
A. R. de Figueiredo
Es. d. J.

Atenciosas saudações


Armando Martins de Freitas
(Assinado)
Diretor Geral da Secretaria

Nº 4888
 ENTRADA 31/3/1937
 IN DO TRABALHO
 Ministro
 Superior
 Expediente
 C. G. E. M. S.
 D. G. S. H.
 O. G. S. T. S.
 S. G. S. C. M.

Exmo. Snr. Ministro do Trabalho, Industria e Comercio.

Recebido na 1.ª Secção em 4.4.37

João C. L. T. - Franca
27-3-377
João C. L. T. - Franca
 Junte-se ao processo e informe-se. Rio V-IV-37
 Diz JOSÉ NUNES DA SILVA, nos autos do processo nº..
 5766-36, que V. Excia. ordenou o arquivamento do mesmo proces-

so, sob a alegação de que não havia fundamento legal para a re-
 apresentação feita pelo SUPPLICANTE a V. Excia.

Ora, o SUPPLICANTE, data venia, pensa que a audiên-
 cia de V. Excia. no caso, a despeito de seu merecimento, se im-
 pôs em virtude de anterior determinação de V. Excia., mandando
 que a questão fosse submetida á apreciação do CONSELHO NACIONAL
 DO TRABALHO. Assim, bem é de ver que, si já não fosse a avoca-
ção do processo que V. Excia. poderia ordenar, - a remessa dos
 autos para conhecimento de toda materia por parte de V. Excia.,
 como realmente se verificou, era, como é, de todo ponto irrecu-
 sável.

O pagamento de Rs.140:000\$000 feito por Sotto Maior
 & Cia. ao SUPPLICANTE, não representa, absolutamente, qualquer in-
 denização pela dispensa sem justa causa sofrida pelo mesmo su-
plicante, mas, apenas, a devolução das economias acumuladas até
 á data de sua saída da firma reclamada. Por conseguinte, cum-
 pre não confundir o pagamento feito com a quantia da pleiteada
 indenização. São, portanto, quantias distintas e quê, uma vez
 confundidas, importaria em se negar ao Suplicante a aplicabili-
 dade das leis trabalhistas que regem a espécie.

Nestas condições, o SUPPLICANTE, que sempre foi, ape-

João C. L. T. - Franca
 Em 30 de Março de 1937
 Director da 1.ª Secção

SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	
DIRETOR GERAL	
N.º 4650	
DATA 6/4/1937	
MINISTRO	
PRESIDENTE	
DIRETOR GERAL	
PROFESSORIA	
1.ª SEÇÃO	
2.ª SEÇÃO	
COORDENADORIA	
FISCALIZAÇÃO	
ENGENHARIA	
ESTATÍSTICA	
ARQUIVO	

7/4.

X

[Faint, mostly illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. Some words like "SECRETARIA", "CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO", and "DIRETOR GERAL" are visible.]

1181

nas, empregado da firma SOTTO MAIOR & COMPANHIA, fia e espera que V. Excia. lhe fará a devida justiça, apreciando os termos da decisão proferida pelo CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO, cuja critica é feita na petição junta, por cópia.

P. deferimento.

Rio de Janeiro,

24 de Março de 1937
José Nunes da Silva



— *Seu revogar a procuração do proalito* —
José Nunes da Silva

11802

Illmo. Sr. PRESIDENTE DO EGREGIO CONSELHO NACIONAL
DO TRABALHO.

Duple

JOSÉ NUNES DA SILVA, nos autos do processo n. 5.766/36, em que figura como recorrente e é recorrida a SEGUNDA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO DISTRICTO FEDERAL, vem requerer a V. Excia. que, juntamente com o referido processo, seja presente ao Exmo. Sr. MINISTRO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO, a presente petição, na qual, com a devida vênia, refuta a resolução dêste CONSELHO julgando improcedente a reclamação feita contra a firma SOTO MAIOR & COMPANHIA.

1. Efetivamente, tão só devido a um lapso se pode atribuir a resolução proferida por êste CONSELHO, cometendo ao SUPLICANTE uma clamorosa injustiça.

2. A questão de que se trata é de uma grande singeleza e, em poucas palavras, na parte de fato, se pode resumir, Com efeito, o SUPLICANTE era empregado da firma SOTO MAIOR & COMPANHIA e, quando já contava 23 anos de serviços prestados àquela firma, foi inopinadamente despedido. Formulada a necessaria reclamação no sentido de ser paga ao SUPLICANTE a indenização prevista na LEI n. 62 de 5 de Junho de 1935, foi afinal o caso submetido á apreciação da SEGUNDA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO que, diante da confissão dos empregadores de terem despedido o SUPLICANTE sem justa causa, mas, apenas, para atenderem ás con-

183

veniências de serviço, - julgou procedente a reclamação para mandar que SOTO MAIOR & COMPANHIA readmitissem o SUPPLICANTE a seu serviço, com todos os vencimentos e vantagens que lhe eram assegurados anteriormente, enquadrando assim a reclamação, não naquela já citada lei, mas, sim, nos dispositivos do DECRETO n. 24.273 de 22 de Maio de 1934.

3. Convocados empregado e empregadores para darem execução á decisão da JUNTA, a firma SOTO MAIOR & COMPANHIA se negou expressamente, a cumpri-la, ao mesmo tempo que o SUPPLICANTE recorria para o Sr. MINISTRO, no sentido de que, no caso, se applicava a LEI n. 62 e não o DECRETO n. 24.273, como havia entendido a JUNTA. Como é bem de ver, pois, SOTO MAIOR & COMPANHIA NÃO RECORRERAM da decisão da JUNTA, apenas se limitaram a não cumprir a sua determinação. Estes os fatos.

4. Remetidos os autos ao CONSELHO que faz êle, então ?

- Toma conhecimento do recurso (recurso, note-se bem, interposto pelo SUPPLICANTE) e julga improcedente a reclamação, ab initio (sic) !!!...

5. Realmente, a conclusão a que chegou o CONSELHO é aberrante de todos os principios juridicos, senão das normas do mais elementar bom-senso... Cumpria, portanto, antes de mais nada, justificar a enormidade juridica, o que foi feito no relatório pela forma seguinte: -

- "Considerando que o recurso interposto pelo recorrente devolve ao conhecimento da autoridade julgadora todo o exame da materia, desde o inicio do litigio, segundo doutrina pacifica no processo brasileiro: "Instruida a applicação á instancia superior, volta a causa, e a pessoa, a estado em que se achava antes da sentença de primeira instancia, ao

284

"tempo da contestação da lide, devolvendo-se todo o conhecimento dela ao Juiz Superior, o qual pode conhecer da Justiça da apelação e sentenciar a causa definitivamente." (Ramalho, Praxe Brasileira, 5.340). Assim, muito embora não tenha a firma condenada recorrido para a autoridade superior, limitando-se a declarar que não estava de acôrdo com a decisão proferida pela Junta (fl. 24 do proc. D. G. E. 6.48) cabe, agora, por força do recurso interposto pelo empregado, a apreciação completa do feito segundo a lição invocada."

6. Ora, o recurso interposto era restrito ao ponto referente a applicabilidade ao caso em debate, de uma ou outra lei. O merecimento do feito, não fôra objecto de recurso; êste transitara em julgado com o não ter a firma SOTO MAIOR & COMPANHIA recorrido da decisão da JUNTA. Quando se diz que o recurso de apelação (que não é o caso) devolve ao tribunal ad quem o conhecimento de toda a matéria, não se quer, assim, compreender que êsse conhecimento exceda as próprias limitações do recurso. Apenas, para apreciação da parte de que se recorreu é que se permite ao tribunal de recursos conhecer de todos os elementos constantes que possam influir na solução do ponto restrito objecto do recurso. A prevalecer a exdrúxula teoria esposada pelo CONSELHO ter-se-ia estabelecido um temerário critério jamais visto em qualquer tribunal. E' de todo dia ver-se, propor-se uma ação para cobrança, verbi gratia de 20:000\$000. O réu devedor é condenado ao pagamento tão sómente de rs. 10:000\$000. O autor não se conforma com a sentença e, apela da parte que não condenou o réu ao pagamento do total pedido, emquanto que êste não recorre, transitando em

85

julgado, assim, contra êle, a decisão nesta parte. O tribunal diante do recurso apenas irá apreciar a parte da sentença que não transitou em julgado e, nunca, por absurdo, julgar improcedente a ação, na sua totalidade! Entretanto, apesar da simplicidade dêsses fatos que é de entendimento comum, o CONSELHO, sem forma nem figura jurídicas, reformou uma sentença que transitara em julgado ! Decidiu, a um tempo só, ultra e extra petita, com a postergação de todas as normas jurídicas e o menosprezo dos direitos que já haviam sido assegurados definitivamente ao SUPPLICANTE! ! !.

-:-:-:-

7. Este aspecto preliminar do caso, por si só bastaria, como basta, para mostrar a insubsistencia jurídica da decisão do CONSELHO. Entanto, o SUPPLICANTE se não furtará a tarefa de apreciar o merecimento da mesma decisão. Para tanto, leiam-se os termos do recibo passado pelo SUPPLICANTE á firma reclamada: -

Rs. 140:000\$000 - Recebi dos srs. SOTO MAIOR & COMPANHIA, por saldo de meus ordenados, como empregado que fui dos referidos senhores, até esta data, e gratificação que me concedem, a importância de cento e quarenta contos de réis, pelo que afirmo o presente, sem nada mais ter a reclamar dos aludidos senhores. Rio de Janeiro, dois de Janeiro de mil novecentos e trinta e seis. - JOSE NUNES DA SILVA.

8. Verifica-se, portanto, dos termos dêsse recibo, minutado pelos próprios reclamados, que o SUPPLICANTE era, apenas, um seu EMPREGADO. Já se demonstrou, no processo, a formação do ordenado percebido pelo SUPPLICANTE, isto é, de uma parte fixa e de outra variavel. O recibo firmado não fala em interêsse, mas, sim,

986

em gratificação. Por conseguinte, o relatório em que se baseia a ^{vide} resolução do CONSELHO adultera os fatos quando atribue ao SUPPLICANTE a qualidade de procurador ad-negotia. Dê-se o nome que se quiser á parte variavel do salário percebido pelo SUPPLICANTE - gratificação ou interêsse - mas o fato é que a sua qualidade de empregado, de comerciário, lhe não poderá ser negada. Pouco importa, ainda, a importancia percebida como salário; êste, sem duvida, remunerava apenas as elevadas funções exercidas pelo SUPPLICANTE como empregado da RECLAMADA, após aturados 23 longos anos de trabalhos ! Pouco importa o vulto da indenização, assinalado pelo relatório. Si a sua fixação não estivesse, como está, calculado em função do tempo, ter-se-ia apenas a notar que direito não tem tamanho...

Tão pouco não podem prevalecer os termos da quitação obtida sob coação, em face do art. 14 da citada LEI n. 62.

9. Finalmente, invoca o relatório o art. 22 do CODIGO COMERCIAL. Não atinou o SUPPLICANTE com a sua invocação no caso dos autos. Esse dispositivo legal está subordinado ao capítulo - "Das prerrogativas dos comerciantes" - . Ora, o de que se trata é de um recibo de gratificações firmado não por um comerciante, mas, sim, por um comerciário, sujeito á legislação trabalhista.

Refere-se o dispositivo citado a transações mercantis e, assim, julga-se o SUPPLICANTE dispensado de tesser quaisquer outros comentarios para demonstrar a inani/dade da alegação.

10. Por tais considerações, o SUPPLICANTE tornando parte integrante desta petição as demais alegações juntas ao processo, fia e espera que o Exmo. Snr. MINISTRO, jurista de altos merecimentos, não sancionará a decisão do Conselho para, mandando que êle se pronuncie tão sómente acêrca do merecimento do recurso, repa-

187

re destarte a injustiça de que foi vitima o SUPPLICANTE, como é de direito.

P. DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro,

24 de Março de 1934
Jose da Silva Filve



— Sem reogar a proeuracão do processo —
Jose da Silva Filve

EXMOS. SNRS. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO.

PROT. GEN. N.º 144/1937
5090
14 4 1937

SECRETARIA DO
PROFESSOR
DIRECTOR GERAL
PROCURADORIA
1.ª SECÇÃO
2.ª SECÇÃO
3.ª SECÇÃO
4.ª SECÇÃO
FISCALIZAÇÃO
ENGENHARIA
ESTATISTICA
ARCHIVO

Recebido na 1.ª Secção em 15-4-37

JOSÉ NUNES DA SILVA, nos autos do processo C.N.T. 4.650/37, em que é suplicante, vem pela presente requerer a V.S. Excias. que se sirvam ordenar a juntada ao referido processo, da anexa carteira profissional, pela qual se comprova à fl. 3 verso, a qualidade do SUPLICANTE como empregado da firma Soto Maior & Cia.

P. deferimento.

José Nunes da Silva



4.650/37
Arquivado em 10-4-37
O inicial 5266/36
Off. 352/37 Aguardado



p. 90

José Nunes da Silva reclamou na Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho contra a sua demissão dos serviços da firma Sotto Maior & Cia., allegando possuir mais de dez annos de tempo de serviço, de vez que, admittido em 2 de Junho de 1913, foi exonerado, sem justa causa, em 30 de Dezembro de 1930 (fls. 27).

Como se vê do parecer do procurador, Dr. Helvecio Lopes, o reclamante foi demittido por motivo interno da casa, sem que houvesse committido qualquer falta grave, recebendo a quantia de 140:000\$000, relativa a ordenados e gratificações. (p. 27)

O reclamante solicita, entretanto, a indemnização de que trata a Lei 62, de 5 de Junho de 1935.

Submettido o caso á 2a. Junta de Conciliação e Julgamento, resolveu esta, por unanimidade de votos, "julgar procedente, em parte, a reclamação, para mandar que Sotto Maior & Cia. readmittam José Nunes da Silva no cargo que occupava, nas mesmas condições e no gozo de todos os direitos anteriores em que se achava, quando foi dispensado, sem interrupção do tempo de serviço." (p. 48 verso).

A firma Sotto Maior & Cia. não recorreu da decisão, mas com a mesma não se conformou José Nunes da Silva, porque ao envez de readmissão reclamava a indemnização prevista da cit. Lei 62 (tantos mezes de ordenado quantos forem os annos de serviço).

Nesse sentido recorreu para o Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio (fls. 3); o Dr. Consultor Juridico, examinando o recurso, assim opinou (fls. 23 infra): "Por isto, sou pela conformação da decisão, mandando que a firma, ou readmitta o empregado no seu serviço effectivo, ou, não o querendo fazer, pague-lhe os ordenados a que elle faria jus, como si elle continuasse no serviço effectivo da

INFORMAÇÃO

M/H/0

mesma."., e o Sr. Ministro encaminhou o processo ao Conselho Nacional do Trabalho.

O Dr. Procurador Geral examinou o assumpto detidamente pelo parecer de fls. 55 a 57 e concluiu pela improcedencia do recurso e pela confirmação do acto da Junta.

Mas o Egregio Conselho, reunido em sessão plena, pelo accórdão de fls. 59, tomando conhecimento do recurso e examinando toda a materia desde o inicio do litigio, resolveu vulgar improcedente a reclamação ab-initio a reclamação do recorrente, attendendo a que o reclamante, pelo recibo de fls. 30, cuja autoria não contesta, antes confirma, affirmara que nada mais tinha a reclamar da firma, e, assim, não lhe era licito offerecer a reclamação de fls. 27 com fundamento nas leis de protecção ao trabalho.

Não se conformou com tal decisão, o reclamante, que recorreu para o mesmo Conselho (fls. 70), dizendo que a quantia de 140:000\$000 elle a recebeu como empregado da firma Sotto Maior & Cia., de vez que o seu ordenado constava de uma parte fixa e outra variavel.

Sendo, pois, parte do seu salario, não obstante elevada, porque a sua fixação estava calculada em função do tempo, não era uma indemnização pela qual o reclamante tivesse dado plena e geral quitação á firma, eximindo-se de qualquer reclamação futura a bem dos seus direitos.

Nesse sentido argumenta mais claramente, o reclamante, na petição de fls. 80, pela qual solicita a reconsideração do respeitavel despacho ministerial de fls. 77.

Isto posto, cumpridos os despachos de fls. 80, passo o processo ao Sr. Director da Secção, propondo a sua devolução á alta consideração do Sr. Ministro.

Rio de Janeiro, 20 de Abril de 1937

Mário Paul de Aguiar

Es. da letra "G"

20/4/37



691

A' consideração do Snr. Director Geral *seco e firmado*
autos devidamente informados

Rio de Janeiro, 22 de Maio de 1937

Heodino de Almeida Sobrinho

Director da 1ª Secção

Rec: 22.4.37

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,

de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 23 de Abril de 1937

Maes

Director da Secretaria

Rec em 5 de Maio de 1937

INFORMAÇÃO

28-0

Proc. nº 5766/36 - José Nunes da Silva, recorre para o Sr. Ministro do Trabalho da decisão da 2a. J. de Conciliação e Julgamento proferida no proc. em q. é recl.e a firma Sotto Maior & Cia., reclamada.

P A R E C E R

Por se não conformar com o acordão do Conselho Pleno, datado de 10 de setembro de 1936, á fls. 59, o interessado Sr. José Nunes da Silva, dispensado da firma Sotto Maior & Cia., apresentou recurso para o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, na forma regulamentar.

Houve por bem sua excelencia, o Sr. Ministro, pelo despacho de fls. 77, determinar não haver fundamento legal para o pedido, mas o interessado insistindo no recurso, determinou ao Sr. Ministro um despacho á fls. 80 para que este Conselho o informe.

De inicio devo acentuar que a reclamação de fls. 2 de que faz objéto este processo e que parte do interessado José Nunes da Silva, contra a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, não significa recurso, como nenhum recurso esse interessado interpoz contra o acordão de fls. 59, porque este acordão é mero áto instrutivo e não deliberativo, isto porque o processo veio ao Egregio Conselho para informar, conforme o despacho ministerial á fls. 23.

Assim, portanto, tendo o Conselho opinado pelo acordão de fls. 59, o despacho que prevalece é o do Sr. Ministro á fls. 77, mas como é sua excelencia que determinou a volta do processo a este Conselho para novas informações, como se vê á fls. 80, tem o Egregio Conselho que se pronunciar de novo.

Sobre o merito, data venia, parece-me deve ser reformada a de-

cisão que o Egregio Conselho pronunciou no acordão de fls. 59.

Em verdade o que o José Nunes da Silva reclamou da firma Sotto Maior & Cia. foi o pagamento da indenização de 160:000\$000 por ter sido despedido sem justa causa. Levado o litigio que a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento e proferida a decisão respectiva na audiência de 11 de Março de 1936 (fls. 48), justamente por ter sido impossível o acordo entre as partes, decidiu a Junta determinar a reintegração do empregado José Nunes da Silva no serviço da Sotto Maior & Cia.

Deste processo está provado que no caso em apreço não cabe indenização da importancia de tantos mezes de serviços quantos sejam os anos de trabalho do empregado, porque o direito do reclamante José Nunes da Silva é o de ser reintegrado no serviço, como a 2a. Junta decidiu em conclusão, o que está confirmado no parecer do eminente e dignissimo Sr. Consultor Juridico do Ministerio á fls. 22 e como sustentamos á fls. 55.

Mas o Egregio Conselho, ao opinar pelo acordão de fls. 59, julgou improcedente ab-initio a reclamação de José Nunes da Silva, porque a firma Sotto Maior exibiu na Junta de Conciliação o documento de fls. 30, por meio do qual se prova que o reclamante já recebeu 140:000\$000 de salario e gratificação e assim sendo nada mais pode receber em reclamação.

Atenciosamente e pedindo ao Egregio Conselho me releve a ousadia de opinar em sentido contrario, pensamos não ser sustentavel essa conclusão:

- a) porque esse recibo á fls. 30 refere-se a salario e gratificações significando porcentagens sobre valores de vendas de artigos feitos pelo reclamante em beneficio da firma;
- b) esse documento foi oferecido no processo da Junta de conciliação e Julgamento e foi presente a audiencia de

11 de novembro de 1936, onde foi ele conferido com o original, conforme consta da áta á fls. 48; ora, se a reclamação é de 2 de janeiro de 1936 (fls. 27) e esse recibo de fls. 30 é de 8 de fevereiro de 1936, não é possível se conceber que a firma Sotto Maior & Cia. fosse dar gratificação vultuosa de mais de uma centena de contos de réis ao empregado que já a chamava a juízo para decisão de um litigio, de uma reclamação.

a) Firma A firma só faria esse pagamento a titulo de indenização de salarios devidos e gratificações pelas porcentagens sobre vendas, porque do contrario ela firma Sotto Maior faria a declaração expressa no termo de audiência de que o empregado acordara com ela e assim requeria a desistencia da reclamação;

c) ao contrario disso nem a firma nem o reclamante, puderam se reconciliar e por essa razão foi proferido o veridictum da Junta de Conciliação e Julgamento á fls. 48, condenando a firma Sotto Maior & Cia. reintegrar o seu empregado José Nunes da Silva;

d) a firma esteve presente na audiencia, por parte do seu representante, o socio Sr. Nestor Augusto Igrejas, que não reclamou contra a decisão, nem apresentou recurso contra ela.

Assim é inconcebível que se a firma Sotto Maior & Cia. tivesse pago os 140:000\$000 como gratificação para um acordo e para por silencio ao litigio, fosse aceitar a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento sem nada recorrer, deixando assim passar em julgado a decisão.

Neste processo não ha sequer alegação da firma Sotto Maior & Cia. de que o recibo de fls. 30 signifique acordo e desistencia do empregado ao direito de reintegração no cargo ou indenização.

M. T. CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Por outro lado a questão unica no caso prende-se ao fâto de se decidir que o reclamante José Nunes da Silva tem direito a indenização por ele pleiteada, ou a reintegração no serviço que ela reconheceu a Junta de Conciliação e Julgamento.

Foi para esse fim que o Sr. Ministro mandou o processo para ser informado.

No entanto assim não considerou o Egregio Conselho e julgou improcedente a reclamação ab-initio, quando tal decisão não deve ser mantida, porque contra o julgamento da 2a. Junta não houve recurso logo passou em julgado.

Restrita a materia em apreciação a se informar ao Sr. Ministro se o reclamante tem direito a indenização ou a reintegração, eu me pronuncio pela segunda hipotese, em harmonia com a conclusão do Julgamento da 2a. Junta e com o parecer do douto e ilustre Dr. Consultor Juridico do Ministerio á fls. 22.

Assim reportando-me ao parecer de fls. 55 penso que deve ser mantida a decisão da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento.

Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1937.

J. Lumbroso
Procurador Geral

SF/



11-5

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 13 de Maio de 1937

Macedo
Director da Secretaria

Dr. Luiz Gonzaga Sampaio
Diretor
Dia 14/5/1937

INFORMAÇÃO

Na forma do requerido em
essas peças desta data,
faço estes autos com vista
ao Sr. Murilo de Faria
Dia 8/5/37
Diretor

Com vista

Relatório Sr. Conselho Sr. Sampaio
para minuta de despacho ao
Conselho, segundo requerido em seu
pedido desta data. Dia



dp

5 de agosto de 1987
Miguel Ângelo
Bueno Neto

INFORMAÇÃO



MINISTERIO DO TRABALHO,
INDUSTRIA E COMMERCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc. 5.766/36

Leuf
98

ACCORDÃO
CONSELHO PLENO
C. N. T. 18 ⁹⁷
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

(1ª SECCÃO)

30/7/37
2ª Seccão

PROCESSO N. 5766 - *Recursos Especiais*

1936

P.F.

ASSUMPTO

José Nunes da Silva
Recorre ao Sr. Ministro de uma decisão
da 2ª Inst. de Louc. e Julg.^{to}

RELATOR

Dr. Salgado Scarpa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

14/5/37

DATA DA SESSÃO

8/7/37

RESULTADO DO JULGAMENTO

Adiada para a próxima sessão.
Dr. Moreira de Azevedo
Relator

Em 22/7/37 - Adiado para a próxima sessão.

relator, mantendo a decisão, pois a reclamada que reclamante não tinha "gratificações a arbitrio da firma",

recebendo "gratificações a arbitrio da firma" (fls. 48).



MINISTERIO DO TRABALHO,
INDUSTRIA E COMMERCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc. 5.766/36

ACCORDÃO

Leuf
98

Seção

Ag/SSBF

19...37

Vistos e relatados os autos deste processo em que José Nunes da Silva reclama contra a firma Sotto Maior & Companhia:

São pontos pacíficos neste processo, por não terem sido contestados:

a) o reclamante era empregado de Sotto Maior & Companhia, desta praça, desde o dia 2 de Junho de 1913 (fls. 89).

b) foi despedido sem justa causa em 30 Dezembro de 1935 (fls. 27).

A reclamação foi no sentido de haver uma indemnização na importancia de Rs. 160:000\$000 (cento e sessenta contos de réis) correspondente ás seguintes parcelas:

Vencimentos mensaes:

Ordenado fixo	500\$000
Commissão	6:166\$700
		<hr/>
		6:666\$700

Multiplicada essa quantia por 23, correspondente esse numero aos annos e fracção de serviço, verifica-se o total de

Rs. 153:334\$100

A essa importancia accresce o reclamante, mais Rs. 6:666\$700, relativos ao mez de aviso prévio para a despedida e sommando o total de

Rs. 160:000\$000.

Contra as bases de calculo, allegou a reclamada que o reclamante não tinha "commissão mediante percentagem fixa", recebendo "gratificações a arbitrio da firma" (fls. 48).

- 2 -
Lemp
99

Proc. 5.766/36

A segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Districto Federal julgou inapplicavel á especie, a invocada Lei nº 62, de 5 de Junho de 1935 porque o reclamante sendo commerciario e obrigatoriamente contribuinte do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commerciarios, fica sujeito ao decreto 24.273, de 22 de Maio de 1934. Por esses motivos decidiu considerar a reclamação procedente em parte, mandando a reclamada readmittil-o no cargo que occupava com todos os direitos anteriores em que se achava quando dispensado sem interrupção de tempo de serviço (fls. 48 e 48 verso).

Interposto recurso pelo reclamante, para o Sr. Ministro do Trabalho e por este encaminhado ao Conselho Nacional do Trabalho, foi proferido o accordão de fls. 59.

Conhecendo de todo o feito, muito embora a firma reclamada não houvesse recorrido, limitando-se a declarar o seu desaccôrdo com o julgado, o referido Conselho julgou improcedente a reclamação porque o reclamante havia dado um recibo de Rs. 140:000\$000 (cento e quarenta contos de réis) em 2 de Janeiro de 1936 com a declaração de "nada mais ter a reclamar dos alludidos senhores" (a firma reclamada). Por isso determinou subissem os autos ao Sr. Ministro do Trabalho (fls. 59 e seguintes).

O despacho do Sr. Ministro foi declarando não haver fundamento legal para o pedido (fls. 77), mas o reclamante volta a insistir e essa mesma autoridade manda o processo novamente ao Conselho Nacional do Trabalho para informar (fls. 80).

O parecer da Procuradoria Geral é no sentido de se restabelecer a decisão da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento porque o Conselho deveria se limitar a informar e porque não poderia reformar uma decisão contra o reclamante quando a firma reclamada não recorrera.

Posta a questão nesses termos, opina a dita Procura-

- 3 -
Lemp
100

Proc. 5.766/36

doria para que a informação seja no sentido de que o reclamante tem direito á reintegração (fls. 92 e seguintes).

qual a lei applicavel ao caso?

Pelo resumo acima feito, se verifica que a Segunda Junta de Conciliação e Julgamento decidiu ser inapplicavel á especie a lei nº 62, affirmando que o assumpto deveria ser discutido em face do Decreto nº 24.273, de 22 de Maio de 1934, porque o reclamante é "um commerciaro obrigatoriamente contribuinte do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commercarios".

Essa affirmação não está certa.

Basta notar que a Lei nº 62 se refere ao "empregado da industria ou do commercio". Ora, todos os empregados do commercio são obrigatoriamente associados do Instituto, e si procedesse a razão apresentada, a Lei nº 62 feita para elles, a elles nunca seria applicada.

A interpretação é outra.

O Decreto nº 24.273 foi promulgado antes da Constituição Federal e estabelecia uma verdadeira vitaliciedade (art. 33) e nesse sentido foi baixado o regulamento (art. 90).

Foi uma protecção exagerada que a Constituição Federal não permite porque só assegura "uma indemnisação ao trabalhador dispensado sem justa causa" (art. 121, § 1º, letra g).

Ficou implicitamente revogada a parte excessiva desse decreto e a lei posterior nº 62 veio, por assim dizer, regulamentar o dispositivo constitucional.

Nessas condições, não era licito decidir mandando manter o empregado, ou garantindo-lhe pelo resto da existencia, os vencimentos até então percebidos. A decisão forçosamente deveria ser no sentido de declarar sem justa causa a demissão e mandando pagar a indemnisação prevista na Lei nº 62.

- 4 -
Ruf
101

Proc. 5.766/36

Quanto muito, poder-se-ia admittir que o empregador assim condemnado, pudesse preferir a readmissão para fugir ao pagamento.

A esse proposito, convem invocar uma opinião valiosa. Trata-se do voto do Ministro Laudo de Camargo, em questão que envolvia esse these:

"Já se chegou a avançar que o empregado mal despedido terá de forçosamente voltar a desempenhar as mesmas funcções, no mesmo logar e ás mesmas horas, queira-o ou não o patrão.

Tal porém não acontece, pois a legislação não compeliu em absoluto ao empregador a ter como empregado aquelle a quem recusa essa qualidade.

Dahi esse parecer: -

"Não ha legislação no mundo que obrigue um patrão a ter contra a sua vontade e a seu serviço um empregado" (Diario Official de 27 de Dezembro de 1934).

Por isso, tudo se resolverá no terreno puramente economico, com a indemnisação devida.

Hoje não mais se poderá discutir a respeito quando é a propria Constituição que, pelo art. 121, § 1ª, letra e, dispõe que a legislação do trabalho observará como preceito - "a indemnisação ao trabalhador dispensado sem justa causa".

Importa em dizer que, indemnizando, a dispensa não está sujeita á restricção alguma. E esta indemnisação está prevista em lei."

No caso presente cumpre indagar si a indemnisação é devida, tendo-se em vista o recibo junto por publica fórma á fls. 5, no qual o reclamante declara ter recebido Rs. 140:000\$000 (cento e quarenta contos de réis) e "nada mais ter a reclamar".

Limp
102

Proc. 5.766/36

Não pelos seus termos, mas pela data em que foi firmado, esse documento nos convence de que a reclamação é improcedente e indevida a indemnização.

Ninguém negará que as chamadas "leis sociaes" são consideradas de ordem publica não podendo ser modificados os seus dispositivos pelo pacto entre as partes.

Nenhum empregado poderá dispensar as férias, o seguro contra accidentes, a exigencia de justa causa para ser despedido, a indemnização pelo desrespeito á estabilidade, etc.

Seria a lei uma superfectação, se fôsse admissivel pacto em contrario. Taes leis visam proteger o trabalhador, parte fraca, contra um empregador sem escrupulos. Permittir a dispensa de garantias legaes, seria annular a propria lei porque ninguem mais contractaria um empregado sem a prévia desistencia de quanto lhe fôsse garantido por lei.

Embora seja tudo isso decorrente do proprio character dessa legislação, a Lei nº 62, de 5 de Junho de 1935, dispoz expressamente:

"São nullas de pleno direito quaesquer convenções entre empregados e empregadores, tendentes a impedir a applicação desta lei". (art. 14).

Essa lei trata das indemnizações devidas ao empregado sem contracto por prazo determinado e despedido sem justa causa.

Portanto, não é licito ao empregado dispensar a indemnização devida e si o fizer, nulla será essa deliberação.

Todavia, só é nulla a dispensa de indemnização ou, com mais amplitude, a renuncia de direito, quando feita por ocasião ou durante a vigencia do contracto.

➤ "si não offerece contestação o principio da nullidade da renuncia por ocasião da conclusão do contracto e durante a execução d'elle, já não se dá o mesmo quando a renuncia é feita por ocasião ou depois da dissolução do contracto. Neste caso, sa-

Proc. 5.766/36

tisfeitas que sejam certas condições de liberdade e de vontade, é lícito ao empregado renunciar, desde que se trata de direitos já adquiridos, isto é, já incorporados ao patrimônio do empregado em consequencia do proprio contracto ou por força de lei. E' o que tem decidido a jurisprudencia internacional do trabalho:

"... la renunciation par l'employé à des droits est valable même si elle ne résulte pas d'un acte, écrit, à condition qu'elle soit postérieure à la cessation du rapport d'emploi". (Recuell, etc. 1936, pag. 320 e ainda 56, 250; Preaux - Obr. cit. pag.343)".

(Parecer do Dr. Oliveira Vianna, Consultor Jurídico do Ministerio do Trabalho, publicado á fls. 19 do nº 10 da "Revista do Trabalho").

Demittido em 30 de Dezembro de 1935, o reclamante firmou o alludido recibo em 2 de Janeiro de 1936.

Sendo assim,

RESOLVEM, unanimemente, os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, determinar seja restituído o processo ao Sr. Ministro, com a informação de que ao reclamante José Nunes da Silva não assiste direito á indemnisação que pretende, devendo, pois, ser mantido o julgado anterior deste Conselho.

Rio de Janeiro, 5 de Agosto de 1937

- Presidente

- Relator

- Proc. Geral

Fui presente: *J. Leuzinger*

Publicado no "Diario Official" em 22 de Setembro de 1937

104

Ag/SSBF

4

Outubro

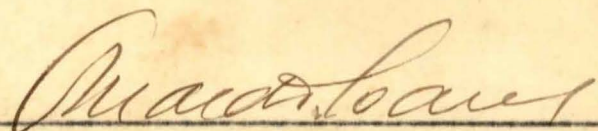
7

1-1.628A/37-5.766/36

Srs. Sotto Maior & Cia.
Rua Conselheiro Saraiva nº 38
Districto Federal

Transmitto-vos, para os devidos fins, copia autenticada do accordão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena de 5 de Agosto ultimo, nos autos do processo em que são partes José Nunes da Silva, como reclamante, e essa firma, como reclamada, na parte respeitante ao pedido feito pelo referido empregado ao Sr. Ministro do Trabalho, no sentido de ser reformada por S.Excia. a decisão do E. Conselho, de 10 de Setembro de 1936, que julgou improcedente ab initio a reclamação offerecida pelo mesmo empregado contra essa firma, em virtude de dispensa do serviço.

Attenciosas saudações



(OSWALDO SOARES)

Director da Secretaria

105



MINISTERIO DO TRABALHO
INDUSTRIA E COMMERCIO
END. TELEG.
"AGRILABOR"

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

SECRETARIA... 1ª... SEÇÃO

Ag/SSBF.

Rio de Janeiro, 4 de Outubro de 1937

Nº 1-1.628/37-5.766/36

N.º 16572	
C. N. T. 26 A	
ENTRADA 18/10/1937	
MINISTERIO DO TRABALHO	Consultor
	Expediente <input checked="" type="checkbox"/>
	Contabilidade
	D. de 1937
	D. Prep. Ind.
	D. Ind. Com.
	D. P. S. S.
D. S. S. S.	
C. N. T. S. S.	
Insp. Segur.	
I. Previden.	

Senhor Ministro

Tenho a honra de restituir a V.Excia, devidamente instruida, a petição em que José Nunes da Silva, commerciarrio em litigio com a firma Sotto Maior & Cia., solicita a reconsideração do despacho de V.Excia., de 30 de Janeiro do corrente anno (fls.77), afim de serem apreciados, novamente, os fundamentos da reclamação offerecida contra aquella firma.

Este Conselho, em sessão plena de 5 de Agosto ultimo, de conformidade com o despacho de V.Excia., constante de fls. 80, examinou o assumpto em lide, chegando á conclusão, pelas razões expostas na decisão de fls. 98 e seguintes, de que ao reclamante José Nunes da Silva não assiste direito á indemnização que pretende, e, assim, cabe a manutenção do julgado deste Conselho, de 10 de Setembro de 1936 - (fls.59/61).

Nessas condições, submetto o assumpto á elevada consideração de V.Excia. servindo-me do ensejo para apresentar os meus protestos de estima e consideração.

Francisco de Paula de Souza
PRESIDENTE

Ao Exmo. Sr. Dr. Agamemnon de Magalhães
M.D. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Mantenho o despacho de fls. - Rio, 18 Outubro de 1937

[Handwritten signature]

DIRECTORIA GERAL DE EXPEDIENTE

D. Director

à 2a. Secção.

Em 19 de out. de 1937

[Handwritten signature]
Secretario

Recobido *[Handwritten signature]* 8985357-936

Preparei o extracto do assumpto, seguido de

despacho, para inserção no Diario Official.

Em 20.10.1937 *[Handwritten signature]*
Escrit. G.

recb. em 21 out. 1937.

[Handwritten signature]
Director de Secção, int.

Publicado no "DIARIO OFFICIAL"
de 22 de out. de 1937.



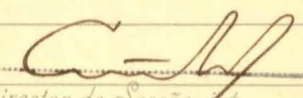
[Handwritten signature]

D. G. E. 5357 _____ de 193 6
16572-937
(m. Cns 5766-936)

DIRECTORIA GERAL DE EXPEDIENTE

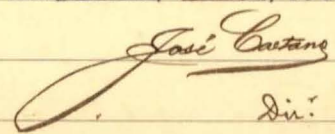
29. SECÇÃO

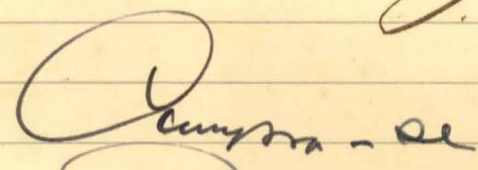
Está em andamento de ser restituído ao
Cunha o presente processo.
Em 23 out. 1937.


Director de Secção, Int.

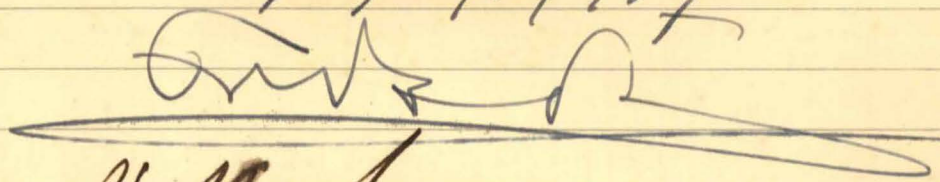
AO CONS. NAC. DO TRABALHO

Em 23 / X / 1937

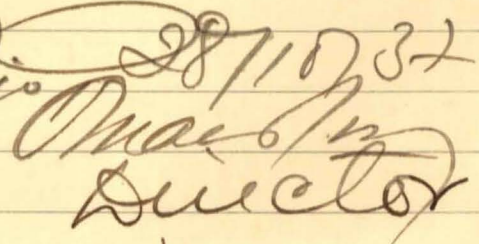

Dir.



R. 24 / 10 / 1937



1ª Secção para
fazer o expediente neces-
sário.

R. 28 / 10 / 37

Director

10 / 10 / 37

No Off. de Ar. da Tug para cumprir

Em 3 de Novembro de 1937

Theodoro de Almeida Falcão

Director da 1.ª Secção

Summary of my 5-11-19
C. Good did of 1-0
[Signature]

CN/CS

9

Novembro

M. M. P.
7

1-1.867/37 - 5.766/36

Sr. José Nunes da Silva

A/C do Dr. Armando Martins de Freitas

Rua da Alfandega, 48 - 3º andar - sala nº 5

RIO DE JANEIRO

UNIDADE

Junta aos presentes autos, nesta data, o requerimento

088/080. Sr. o fca. abelardos carmes de ara
Communico-vos, de ordem do Sr. Presidente,

que o Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, ten-
do em vista o pedido que formulastes no sentido de ser re-
considerado o despacho ministerial, de 30 de Janeiro deste
anno, e fim de serem apreciadas novamente os fundamentos da
reclamação por vós offerecida contra a firma Sotto Maior &
Companhia, em 18 de Outubro findo, resolveu manter o allu-
dido despacho.

Attenciosas saudações

Oswaldo Soares

(Oswaldo Soares)

Director da Secretaria.

X

OR/08

Novembro

9

I-1.687/37 - 2.768/38

R. José Nunes da Silva
A/C do Dr. Armando Martins de Freitas
Rua de Alameda, 48 - 2º andar - Sala 22 B

RIO DE JANEIRO

J U N T A D A

Junto aos presentes autos, nesta data, o requerimento que se segue, protocolado sob o nº 3.090/38.

Primeira Seção, 8 de Março de 1938

Francisco Dias da Silva

Of. Adm. Classe "K"

Atenciosas saudações

(Gervásio Soares)

Diretor da Secretaria.

JORGE DE GODOY
ARMANDO MARTINS DE FREITAS
MAURICIO EDUARDO RABELLO
ADVOGADOS

ALFANDEGA, 47-3º AND. FRENTE
TELEPHONE 23-0066

RIO DE JANEIRO

M. P. 109

Ilmo. S^{nr}. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO.

JOSÉ NUNES DA SILVA, por seu advogado abaixo-assinado, vem requerer a V.S. que se sirva mandar certificar, junto a este o seguinte:-

- o inteiro teor do parecer emitido pelo dr. PROCURADOR GERAL e do acórdão proferido por esse CONSELHO, constante de fl. 98, no processo nº 5.766/36.

P. DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro,

8 de Fevereiro 1938
Mauricio Eduardo Rabello



ADVOGADO

Inscrito na O. A. B. sob nº 757 carteira nº 130

No Off. Secias do Cons para informar
Em 25 de Fevereiro de 1938
Rodolfo de Almeida Follie
Director da 1ª Secção

PROTOCOLLO GERAL
Nº 3090
DATA 24 2 8
24/2/38

11.11.1938

I N F O R M A Ç Ã O

JOSÉ NUNES DA SILVA, por seu bastante procurador (instrumento de mandato de fls. 37), no documento ora apensado a estes autos, solicita lhe seja passado por certidão as peças abaixo mencionadas, constantes deste processo:

- a) - inteiro teôr do parecer emitido pelo Dr. Procurador Geral (fls. 92 usque 95);
- b) - inteiro teôr do acórdão proferido pelo Egregio Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena de 5 de Agosto do ano passado (fls. 98 usque 103.

Á vista do exposto, transmito estes autos ao Snr. Director de Secção, propondo que, ouvida a Doutra Procuradoria Geral, sejam os mesmos submetidos á consideração do Snr. Presidente deste Conselho, autoridade a quem cabe se pronunciar sobre o pedido em apreço, de acôrdo com o disposto no art. 66 do Decreto nº 20.465, de 19 de Outubro de 1931.

Primeira Secção, 8 de Março de 1938

Of. Adm. Classe "K"

A' Procuradoria Geral e ao Sr. Presidente do Conselho
deu-se o parecer Em 9 de Março de 1938
Rodrigo de Almeida Sá
Director da 1.ª Secção

S.º Leonel, 17-3-38

*Entendo e sempre entendo que
nas ha. mat. for. justifique nas
e dar os pontos fundamentais dos
parares e informações de praxim.*

No entanto - a prova dos respectivos
públicos em geral, nestes & outros
particulares feitos e os nos a genui-
ti e as partes e cumliment de factos
tenem porem.

O proprio art. 66 n. de. 20461, a 1951,
estrange a condicao porem de os
condições.

No em um opus - parte de
copie em porem outros porem
geral e de acordo.
Parte porem porem em Livro Opus
e em porem, f. 55 em
em f. 92 nos porem porem porem
de. Curren.

Nos Livro de porem porem em
porem em f. 108, porem si, & porem
de porem porem porem porem
em. porem, em tenem de
art. 66.cit.

Ris, 25-3-58
J. Lemus porem porem
l. porem.

29/3

A consideração do Sr. Presidente.

31/3/58
M. porem
J. Geral, m.

As porem em parte
a porem porem porem
de porem porem porem
porem de Sr. Pres.
porem porem porem



Leitura não foram
adotadas pelo
Conselho em 1.4.38

L. Augusto

S.º L.º para cumprir.

11/4/38

Macedo

dir. int.

Recebido na 1.ª Secção em 12-4-38

No Off. Leias da Leis para providenciar

Em 20 de Fevereiro de 1938

Heorano de Almeida Figueira

Director da 1.ª Secção

[Handwritten signature and notes]

///

CN/MP.

4

Maio

8

1-672/38-5.766/36.

Sr. José Nunes da Silva

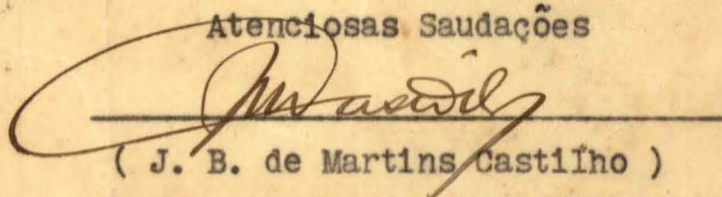
A/C. do Dr. Armando Martins de Freitas.

Rua da Alfandega nº 47 - 3º And.Rio de Janeiro

Levo ao vosso conhecimento, para os devidos fins, que o Sr. Presidente deste Conselho, tendo em vista a petição pela qual solicitais certidão do inteiro teor do parecer emitido pelo Dr. Procurador Geral e do Acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho, tudo constante dos autos do processo referente ao recurso que interpuzes da resolução da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento proferida no processo em que reclamais contra a firma Sot-to Maior & Companhia, em 9 do mês p. findo, exarou o seguinte despacho: "Defiro em parte, a petição de fls. excluindo da certidão o parecer do Dr. Procurador Geral cujos fundamentos não foram adoptados pelo Conselho".

Nessas condições, solicito-vos providencias no sentido de serem encaminhadas a esta Secretaria, com a possivel urgencia, estampilhas Federais no valor de - 52\$400 inclusive o selo da Educação e Saúde, para expedição do referido documento.

Atenciosas Saudações



(J. B. de Martins Castilho)

Diretor da Secretaria, Interino.



Em cumprimento ao despacho do Senhor Primeiro Vice Presidente, em exercício, deste Conselho, Bacharel Luiz Augusto de Rego Monteiro datado de nove (9) - de Abril do corrente ano, exarado a folhas cento e nove (109) verso do processo numero cinco mil sete centos sessenta seis (5,766) do ano de mil novecentos e trinta e seis (1.936), em que José Nunes da Silva recorre da resolução da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, proferida nos autos do processo referente a reclamação pelo mesmo formulada contra a firma Sotto Maior & - Companhia, relativo á petição na qual José Nunes da Silva, por seu bastante procurador, solicita - lhe seja passado por certidão o inteiro teor do Acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena realizada em data de cinco - de Agosto do ano passado; C E R T I F I C O que revendo os supras mencionados autos dêles constatei a folhas noventa e oito (98) o Acórdão a que alude o peticionario, nos seguintes termos: Conselho Nacional do Trabalho. Processo, cinco mil sete centos e sessenta e seis/ trinta e seis (5.766/36).

ACÓRDÃO - Mil novecentos e trinta e sete. Vistos e relatados os autos deste processo em que José Nunes da Silva reclama contra a firma Sotto Maior &

& Companhia: São pontos pacíficos neste processo, por não terem sido contestados: a) - o reclamante era empregado de Sotto Maior & Companhia, desta - Praça, desde o dia dois (2) de Junho de mil novecentos e treze, (1.913) folhas oitenta e nove(89). b) - foi despedido sem justa causa em trinta (30) Dezembro de mil novecentos e trinta e cinco (1935) folhas vinte e sete (27). A reclamação foi no sentido de haver uma indenização na importância de - Reis-Cento e sessenta contos de reis (160:000\$000) correspondente ás seguintes parcelas: Vencimentos mensais: Ordenado fixo Quinhentos Mil Reis (500\$) Comissão Seis Contos Cento e Sessenta e Seis Mil e Setecentos Reis (6:166\$700) - Total - Seis Contos Seiscentos e Sessenta e Seis Mil e Setecentos Reis (6:666\$700). Multiplicada essa quantia por vinte e tres, (23) correspondente esse numero aos anos e fração de serviço, verifica-se o total de Reis - Cento e Cincoenta e Tres Contos Trezentos e Trinta e Quatro Mil e Cem reis (153:334\$100). A esse importância accresce o reclamante, mais Reis Seis - Contos Seiscentos e Sessenta e Seis Mil e Setecentos Reis (6:666\$700), relativos ao mês de aviso - prévio para a despedida e somando total de Reis Cento e Sessenta Contos de Reis (160:000\$000). Contra as bases do calculo, alegou a reclamada que o reclamante não tinha "comissão mediante percentagem fixa", recebendo "gratificações a arbitrio - da firma", (folhas quarenta e oito). A Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal julgou inapplicavel á especie, a invocada lei numero 82, de 5 de Junho de 1.935 porque o reclamante sendo comérciario e obrigatoriamente contribuinte

Pa. 113

contribuinte do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, fica sujeito ao decreto vinte e quatro mil duzentos e setenta e tres, de vinte e dois de maio de mil novecentos e trinta e quatro. Por esses motivos decidiu considerar a reclamação procedente em parte, mandando a reclamada readmiti-lo no cargo que ocupava com todos os direitos anteriores em que se achava quando dispensado sem interrupção de tempo de serviço (folhas quarenta e oito e quarenta e oito verso). Interposto recurso pelo reclamante, para o Senhor Ministro do Trabalho e por este encaminhado ao Conselho Nacional do Trabalho, foi proferido o acórdão de folhas cinquenta e nove. Conhecendo de todo o feito, muito embora a firma reclamada não houvesse recorrido, - limitando-se a declarar o seu desacordo com o julgado, o referido Conselho julgou improcedente a reclamação porque o reclamante havia dado um recibo de Reis cento e quarenta contos de reis (140:000\$) em dois de Janeiro de mil novecentos e trinta e seis com a declaração de "nada mais ter com, digo ter a reclamar dos aludidos senhores" (a firma reclamada). Por isso determinou subissem os autos ao Senhor Ministro do Trabalho (folhas cinquenta e nove e seguintes). O despacho do Senhor Ministro foi declarando não haver fundamento legal para o pedido (folhas setenta e sete), mas o reclamante volta a insistir e essa mesma autoridade manda o processo novamente ao Conselho Nacional do Trabalho para informar (folhas oitenta). O parecer da Procuradoria Geral é no sentido de se restabelecer a decisão da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento porque o Conselho deveria se limitar a informar e

Lb. MS

e porque não poderia reformar uma decisão contra o reclamante quando a firma reclamada não recorreu. Posta a questão nesses termos, opina a dita Procuradoria para que a informação seja no sentido de - que o reclamante tem direito a reintegração (folhas noventa e dois e seguintes). - Qual a lei aplicável ao caso? Pelo resumo acima feito, se verifica que a Segunda Junta de Conciliação e Julgamento decidiu ser inaplicável á especie a lei nº 62, afirmando - que o assunto deveria ser discutido em face do Decreto numero vinte e quatro mil duzentos e setenta e tres, de vinte e dois de Maio de mil novecentos e trinta e quatro, porque o reclamante é "um comérciario obirgatoriamente contribuinte do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comérciarios". Essa afirmação não está certa. Basta notar que a lei numero Sessenta e dois se refere ao "empregado da industria ou do comérciario", digo, ou do comércio". Ora, todos os empregados do comércio são obrigatoriamente associados do Instituto, e si procedesse a razão apresentada, a Lei numero sessenta e dois feita para eles, a eles nunca seria aplicada. A interpretação é outra. O Decreto numero vinte e quatro mil duzentos e setenta e tres foi promulgada - antes da Constituição Federal e estabelecia uma verdadeira vitaliciedade (artigo trinta e tres) e nesse sentido foi baixado o regulamento (artigo noventa). Foi uma proteção exagerada que a Constituição Federal não permite porque só assegura "uma indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa" - (artigo cento e vinte e um, paragrafo primeiro, letra g). Ficou implicitamente revogada a parte excessiva desse decreto e a lei posterior numero ses

sessenta e dois veiu, por assim dizer, regulamentar o dispositivo constitucional. Nessas condições, não era lícito decidir mandando manter o empregado, garantindo-lhe pelo resto da existencia, os vencimentos até então percebidos. A decisão forçosamente - deveria ser no sentido de declarar sem justa causa a demissão e mandando pagar a indenisação prevista na Lei numero sessenta e dois. Quanto muito, poderse-ia admitir que o empregador assim condenado, pudesse preferir a readmissão para fugir ao pagamento. A esse proposito, convem invocar uma opinião - valiosa. Trata-se do voto do Ministro Laudo de Cammargo, em questão que envolvia essa these: "Já se chegou a avançar que o empregado mal despedido terá de forçosamente voltar a desempenhar as mesmas funções, no mesmo logar a ás mesmas horas, queira-o ou não queira o patrão. Tal porém não acontece, pois a legislação não compeliu em absoluto ao empregador a ter como empregado aquelle a quem recusa - essa qualidade. Dai esse parecer: - "Não ha legislação no mundo que obrigue um patrão a ter contra a sua vontade e a seu serviço um empregado"(Diario Oficial de vinte e sete de Dezembro de mil novecentos e trinta e quatro.) Por isso, tudo se resolverá no terreno puramente economico, com a indenisação devida. Hoje não mais se poderá discutir a respeito quando é a propria Constituição que, pelo artigo 121, § 1º letra e, dispõe que a legislação do - trabalho observará como preceito - "a indenisação ao trabalhador dispensado sem justa causa". Importa em dizer que, indenizando, a dispensa não está sujeita á restrição alguma. E esta indenisação está prevista em lei." No caso presente cumpre inda-

Lb. 116

indagar si a indenização é devida, tendo-se em vista o recibo junto por publica fôrma á folhas cinco, no qual o reclamante declara ter recebido Reis cento e quarenta contos de reis (140:000\$000) e "nada mais ter a reclamar". Não pelos seus termos, mas pela data em que foi firmado, esse documento nos convence de que a reclamação é improcedente e indevida a indenização. Ninguém negará que as chamadas "Leis Sociais" são consideradas de ordem publica não podendo ser modificados os seus dispositivos pelo pacto entre partes. Nenhum empregado poderá dispensar as férias, o seguro contra accidentes, a exigencia de justa causa para ser despedido, a indenização pelo desrespeito á estabilidade, etc. Seria a lei uma su perfectação, se fôsse admissivel pacto em contrario. Tais leis visam proteger o trabalhador, parte fraca, contra um empregador sem escrupulos. Permitir a dispensa de garantias legais, seria anular a propria lei porque ninguem mais contraria um empregado sem a prévia desistencia de quanto lhe fôsse garantido por lei. Embora seja tudo isso decorrente do proprio carater dessa legislação, a Lei nº 62, de 5 de Junho de 1.935, dispoz expressamente: "São nulas de pleno direito quaisquer convenções entre empregados e empregadores, tendentes a impedir a aplicação desta lei". (artigo quatorze). Essa lei trata das indenisações devidas ao empregado sem contrato por prazo determinado e despedido sem justa causa. Portanto, não é licito ao empregado dispensar a indenização devida e si o fizer, nula será essa deliberação. Todavia, só é nula a dispensa de indenização ou, com mais amplitude, a renuncia de direito, quando feita por ocasião ou durante a vigencia do -

do contrato. "Si não oferece contestação o princípio da nulidade da renúncia por ocasião da conclusão do contrato e durante a execução d'ele, já não se dá o mesmo quando a renúncia é feita por ocasião ou depois da dissolução do contrato. Neste caso, satisfeitas que sejam certas condições de liberdade e de vontade, é lícito ao empregado renunciar, desde que se trata de direitos já adquiridos, isto é, já incorporados ao patrimônio do empregado em consequência do próprio contrato ou por força de lei. É o que tem decidido a jurisprudência internacional do trabalho: "...la renunciation par l'employé á des droits esta valabre même si elle ne resulte pas d'un acte, écrit á condition qu'elle soit posterieure á la cessation du rapport d'emploi". (Recuell, etc. 1.936, pag. 320 e ainda 56, 250; Preaux - Obr. cit. pag. 343)". (Parecer do Doutor Oliveira Vianna, consultor jurídico do Ministerio do Trabalho, publicado a folhas dezenove do numero dez da "Revista do Trabalho"). Demitido em 30 de Dezembro de 1.935, o reclamante firmou o aludido recibo em 2 de Janeiro de 1.936. Sendo assim, RESOLVEM, unanimemente, os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, determinar seja restituído o processo ao Senhor Ministro, com a informação de que o reclamante José Nunes da Silva não assiste direito á indenização que pretende, devendo, pois, ser mantido o julgado anterior deste Conselho. Rio de Janeiro, cinco de Agosto de mil novecentos e trinta e sete. Assinado: Francisco Barboza de Rezende - Presidente, José Salgado Scarpa - Relator; Fui presente, Assinado: J. Leonel de Resende Alvim - Procurador Geral" Publicado no Diá-

Handwritten initials/signature in the top right corner.

Diário Oficial em vinte e dois de Setembro de mil -
 novecentos e trinta e sete. - Nada mais sendo pedi-
 do eu, _____, Oficial Adminis-
 trativo da "Classe K" da Secretaria do Conselho Na-
 cional do Trabalho, com exercicio na Primeira Sec-
 ção, extraí a presente certidão que vai datilografa
 da por _____, Auxiliar -
 de escrita de 5a. Classe, da mesma Secretaria, e da
 tada e assinda pelo Diretor de Secção, Bacharel The-
 odoro de Almeida Sodré, sobre estampilhas Federaes
 no valôr de cincoenta e dois mil e duzentos reis, -
 e respectivo selo da Educação e Saúde, perfazendo o
 total de cincoenta e dois mil e quatrocentos reis -
 (52\$400).

CONFERE COM O ORIGINAL

Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1938

Handwritten signature of Mario Sodré

46\$800
 3\$000
 2\$400

 52\$200
 \$200

 52\$400



12/120
11/11

CNT 5.766-936 - Proposto seja o pre-
sente dispensado do CNT 19.878-37
e arquivado uma vez que já se
acha findo.

Em 12. 6. 41
Eneias Batista
Chefe da SDT

R. acimbom e
deparação e consequent
afirmamente
R. 12/6/41
Eneias Batista
Dir. SDT

Arquive-se.

Rio, 23/6/41

Bernardo Aguiar e Benedito Carneiro
Diretor.

S. D. S.
R. 24/6/41
Eneias Batista
Dir. SDT

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

EM 14 DE 7 DE 1941

Eneias Batista
Dir. SDT

Snr. Chefe de Secção

Revendo o presente processo, verifico que José Nunes da Silva não atendeu a solicitação constante do ofício junto, por cópia, a fls. 111, solicitando-lhe remessa de estampilhas a serem apostas na certidão que a seu requerimento foi extraída e que ainda se encontra nesta Secção.

Deante do evidente desinteresse do reclamante, penso que o referido documento poderá ser remetido a Recebedoria do Distrito Federal para a necessária cobrança.

Entretanto, melhor dirá o snr. Chefe desta Secção.

Rio, 25.8.41

Luiz D. de Barros Guimarães

Of. Adm. "H"

De acordo. Submito o assunto à deliberação da autoridade superior.

Em 25.8.41
Guimarães
Chefe de SDI

De acordo com a remessa
expedita de certidão expedita.

Em 26/8/41

Mauro Soares
Diretor

Proceda-se como proposto dentro
da Divisão

Em 27/8/41
Bernardo Pinheiro Carneiro
Diretor.



~~11213~~
fla. 121

Recebido em 28.8.41
Q' S. P. S.

Rio, 28.8.41

Maslova
Diretor

Apresentei projeto de expediente
em 30-8-41
Senhor B. de B. de Guimarães
Cf. Adm. P.

Visto em 30.8.41
Elias Galvão
Chefe da SDI

Assinei o ofício
n. 173/41

Em 3.9.41
Bernardo de B. Carneiro
Diretor

Recebido em 1.9.41
Q' S. P. S.

Rio, 1.9.41

Maslova
Diretor

LRFL

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

122

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

GNT-5 766/36-DJT-173/41

Em 3 de setembro de 1941.

Sr. Diretor.

Não tendo comparecido a esta Repartição, José Nunes da Silva, para efetuar o pagamento do selo no valor de 52\$400 (cincoenta e dois mil e quatrocentos réis), inclusive o de Educação e Saúde, devido pela certidão que foi passada a seu pedido, junto vos remeto o referido documento para que vos digneis de providenciar no sentido de ser feita a necessária cobrança.

Saude e fraternidade.

Bernardo Cezar de Berrêdo Carneiro.

Diretor.

Ao Exmo. Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal.



fls. 129

Proc. n. 5 766/36

Snr. Chefe

Já tendo sido providenciado por este Departamento a cobrança pela Recebedoria do Distrito Federal do selo devido à certidão cuja cópia consta a fls. 112 a 119, está o presente processo em condições de ser arquivado, uma vez que o assunto nele contido está definitivamente solucionado, em face do despacho ministerial exarado a fls. 105 verso.

Rio de Janeiro, 16 de Dezembro de 1941

Sylma de Freitas

Esqr. "F"

De acordo com o arquivamento
seguido. — Enc 17.62.41
Quinas Freitas
Chefe da Seção

Cumpre o despacho
de 27/120. P. P. D. T.
Ar. 17/11/41
Maurício
Ar. 17/11/41

Declaro que recebi a Carteira
Profissional de nº 82581. Serie I.
de propriedade do Sr. José Nunes
da Silva.

Rio 11-4-50
p. p. Walle Junior
Ar. Presidente Antonio Carlos 207-12º and